

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB**

**EMMANUELLE SOARES COSTA**

**SEGURO DE VIDA:**

**cabimento da indenização securitária na hipótese de suicídio do segurado**

**BRASÍLIA**

**2013**

**EMMANUELLE SOARES COSTA**

**SEGURO DE VIDA:**

**cabimento da indenização securitária na hipótese de suicídio do segurado**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito no Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Luís Antônio Winckler Annes.

**BRASÍLIA**

**2013**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, sobretudo, a Deus pela elaboração deste trabalho e conclusão do Curso.

Aos meus pais, Truman e Maria Helena, pelo exemplo de vida, amor, carinho e conforto em todos os momentos.

À minha irmã Danielle pelo apoio, paciência, dedicação e cuidado, que contribuíram de forma imprescindível para a elaboração deste trabalho.

Às minhas irmãs Mara Juliana e Michèlle, fontes de inspiração.

Ao meu orientador, professor Winckler, por ter me orientado de forma tão acolhedora, pela sua organização, paciência e dedicação.

## RESUMO

Tendo em vista a polêmica instaurada na doutrina e na jurisprudência acerca da indenização securitária nos casos de suicídio do segurado, após a publicação do Código Civil de 2002, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discutir a interpretação aplicável ao art. 798, que estabelece um critério temporal para determinar o cabimento da indenização em razão da prática de suicídio. Através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial o trabalho aborda aspectos relevantes do pensamento jurídico que interpreta o artigo na sua literalidade, bem assim do entendimento no sentido de que a carência fixada deve ser flexibilizada para levar em consideração os princípios aplicáveis ao contrato de seguro. O suicídio é um ato complexo cujos efeitos jurídicos, no âmbito do seguro de vida, devem ser analisados de acordo com cada situação fática, em cotejo com a sistematização do ordenamento jurídico em que estão inseridos. Compreender o art. 798 somente a partir de um critério objetivo/temporal, em detrimento da análise sobre a premeditação do suicídio, poderá gerar ofensas aos princípios que sustentam o seguro, e que são de observância obrigatória.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito Civil. Contrato de Seguro. Seguro de Vida. Suicídio. Premeditação. Literalidade. Boa-fé.

## **ABSTRACT**

Considering the controversy introduced in doctrine and jurisprudence on the securitarian compensation in cases of insured suicide, after the publication of the Civil Code of 2002, the present course conclusion work aims to discuss the interpretation applicable to the article 798, that establishes a time criterion to determine the possibility of a compensation due the practice of the suicide. Through literature research and jurisprudential, this work discusses relevant aspects of juridical thinking that interprets the article in its literality, as well as understanding the effect that fixed lack should be relaxed to take into account the principles applicable to the insurance contract. Suicide is a complex act whose legal effect, within life insurance, should be analyzed according to each factual situation, in comparison with the systematization of law in which they are inserted. Understand the art. 798 only from an objective/temporal criterion, rather than on the analysis about the premeditation of the suicide, it will be able to generate offenses to the principles that support the insurance, and that are required observance.

**KEYWORDS:** Civil Law. Insurance Contract. Life Insurance. Suicide. Premeditation. Literality. Good Faith.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 ASPECTOS GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO .....</b>	<b>9</b>
1.1 Evolução do contrato de seguro.....	9
1.2 Conceito e características .....	13
1.3 Princípios básicos .....	17
1.4 O agravamento do risco.....	23
<b>2 O SUICÍDIO DO SEGURADO NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>26</b>
2.1 O suicídio no Código Civil de 1916 .....	26
2.2 A nova disciplina sobre o suicídio.....	33
2.3 O entendimento doutrinário.....	35
2.4 Manifestações jurisprudenciais.....	46
<b>3 ANÁLISE DA QUESTÃO DISCUTIDA.....</b>	<b>54</b>
3.1 O seguro e o Código de Defesa do Consumidor .....	54
3.2 A observância aos princípios básicos .....	57
3.3 Importância da segurança jurídica.....	62
3.4 Interpretação subjetiva ou objetiva: consequências.....	64
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

Por viver em uma sociedade definida como sociedade de riscos, o ser humano sempre foi obrigado a buscar meios para minimizar seus efeitos. O seguro, que tem por base a concepção de que é mais fácil suportar coletivamente os acontecimentos imprevisíveis, surgiu desta necessidade do indivíduo de se organizar para prevenir e atenuar as consequências destes riscos.

O suicídio é um risco segurável a que o ser humano está sujeito, de forma geral, notadamente por ainda não ser precisa a definição de quais pessoas estão mais ou menos suscetíveis à sua prática.

O presente trabalho tem o intuito de discutir sobre o cabimento da indenização securitária nas hipóteses de suicídio do segurado, cuja polêmica foi renovada com a edição do Código Civil de 2002, que deu um tratamento inusitado à questão ao estabelecer um prazo legal de 2 (dois) anos para definir se o capital deve ou não ser pago.

Relevante a discussão enfrentada por ser o suicídio um problema social cujos efeitos ultrapassam os limites do indivíduo para ingressar no âmbito familiar e jurídico, mormente em vista do crescente número de demandas propostas perante o Judiciário tendo como objeto a indenização securitária na ocorrência do ato suicida.

Para a realização da monografia foram utilizados os Códigos Civis de 1916 e 2002, tendo como base os capítulos que tratam do contrato de seguro. Ainda, foi promovida pesquisa bibliográfica dentre os principais doutrinadores contratuais, além da pesquisa jurisprudencial. Não foi abordado o Direito Comparado em razão do objetivo do trabalho visar à análise da questão no ordenamento jurídico pátrio.

A pesquisa está dividida em três capítulos. Todos os capítulos discorrem sobre os elementos essenciais do contrato de seguro, necessários à interpretação do art. 798 do Código Civil, base da discussão.

No primeiro capítulo são analisados os aspectos gerais do contrato de seguro, desde a sua origem e evolução. O conceito e as características principais deste instituto também são objetos de estudo nesse capítulo.

O primeiro capítulo, ainda, discorre sobre os princípios básicos que assentam o seguro, e sobre o conceito e consequências do agravamento do risco pelo segurado, o que dá suporte à análise da argumentação apresentada pelas correntes interpretativas do art. 798 do Código Civil.

O segundo capítulo abordou o suicídio do segurado de acordo com o Código Civil de 1916 e as mudanças adquiridas com o Código Civil de 2002. Os principais posicionamentos das correntes doutrinárias, denominadas objetiva e subjetiva em razão do critério utilizado por cada uma para entender a questão, são estudados nesse capítulo. A análise dos entendimentos jurisprudenciais também é objeto de estudo neste capítulo.

No terceiro e último capítulo a polêmica é analisada de forma conclusiva. Foi examinada a aplicação das principais regras do CDC ao contrato de seguro, em cotejo com os princípios básicos aplicáveis ao instituto, expostos no primeiro capítulo deste trabalho. Além disso, a observância a estes princípios pelas correntes objetiva e subjetiva foi explorada de acordo com a proposta interpretativa estabelecida por elas.

Ainda, é abordada no terceiro capítulo a importância da segurança jurídica na atividade securitária e as consequências da interpretação objetiva e subjetiva do art. 798 para a definição do cabimento da indenização no caso de suicídio.

A monografia se baseou no modelo sócio-jurídico. Para demonstrar a relevância do tema foram explorados princípios como o princípio da boa-fé contratual e o princípio da função social do contrato. Também foram utilizadas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça para melhor fundamentação do presente trabalho.

Ao final, pode-se verificar com base nos estudos realizados, se a interpretação literal do art. 798 do Código Civil atenderá ou não aos princípios e valores que disciplinam o seguro.

## 1 ASPECTOS GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO

Atualmente, o contrato de seguro representa um importante meio estabilizador das relações em decorrência da sua capacidade de minimizar as perdas patrimoniais. Todavia, até chegar a ser um dos mais importantes contratos da modernidade, o instituto do seguro passou por várias transformações.

### 1.1 Evolução do contrato de seguro

O seguro surgiu da necessidade do homem de se proteger contra os acontecimentos imprevisíveis. A expectativa desta ocorrência sempre gerou uma atitude de permanente vigilância nos seres humanos, a qual foi se aperfeiçoando de acordo com as exigências do desenvolvimento econômico e social e com progresso técnico-intelectual<sup>1</sup>.

No escopo de minimizar os efeitos advindos dos eventos danosos os antigos se organizavam em grupos, diante da percepção de que seria mais fácil suportar coletivamente os riscos que os atingiam isoladamente. Surgia, portanto, o mutualismo, princípio fundamental do seguro<sup>2</sup>.

Esse mecanismo de proteção foi adotado pelos cameleiros da antiga Babilônia e pelos hebreus e fenícios em suas expedições marítimas, os quais faziam acordos entre si para cobrir perdas eventualmente sofridas<sup>3</sup>.

Aos poucos, estas organizações precárias de assistência mútua foram dando lugar a sistemas mais aprimorados, até que, no Século XII, foi criada a primeira modalidade formal de seguro denominada “contrato de dinheiro a risco marítimo”, o qual era realizado entre navegadores e um financiador. Através dele, e ofertando como garantia o navio e as mercadorias transportadas, os navegadores obtinham determinado crédito a fim de possibilitar a realização da viagem. Se a expedição fosse mal sucedida, o empréstimo não seria restituído, entretanto, em havendo êxito, a quantia emprestada deveria ser devolvida acrescida de juros.

---

<sup>1</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 2.

<sup>2</sup> SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 21.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Contrato de Seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial*. Campinas: LZN, 2002, p. 8.

Com efeito, a frequente realização deste contrato, em virtude da fragilidade das embarcações, deu início à especulação sobre os riscos diante noção econômica adquirida pelos financiadores.

Assim, os riscos das viagens marítimas eram transferidos para aqueles que dispunham de mais poder econômico, o que supriu as necessidades de cobertura, posteriormente satisfeitas pelo contrato de seguro<sup>4</sup>.

Com a evolução dos negócios, se fez necessário estabelecer bases jurídicas mais sólidas para a atividade. Desse modo, os primeiros documentos referentes ao contrato de seguro datam do Século XIV, sendo as primeiras apólices emitidas nas cidades de Pisa (1385) e Florença (1397)<sup>5</sup>. A partir de então, o instituto do seguro se expandiu para outras cidades da Itália e demais países da Europa.

Concentrado inicialmente nos riscos das atividades marítimas, aos poucos, os seguros passaram a compreender riscos diversos, como, por exemplo, de transportes terrestres. Todavia, foi com a Revolução Industrial que o seguro se constituiu aos moldes atuais<sup>6</sup>.

Centro de evolução do seguro naquele período, a Inglaterra foi berço das primeiras sociedades seguradoras. Destaque para o incêndio ocorrido em Londres no ano de 1666, o qual marcou a cidade e despertou o interesse pelos riscos terrestres advindos das aglomerações urbanas, tais como o incêndio. Neste mesmo país é que nasce a ideia do seguro de vida, concebido no final do século XVI.

O século XIX foi marcado pela exploração de outras modalidades de cobertura que tivessem risco com expressão econômica, em virtude do aprimoramento das técnicas de probabilidade. Já no século XX o contrato de seguro foi utilizado com mais efetividade nos ordenamentos jurídicos.

Atualmente, diante da sua crescente utilização, a tendência é a de que as companhias de seguro sejam cada vez mais submetidas ao controle estatal, o qual, através da delegação de poderes a determinado órgão administrativo, se torna responsável pela elaboração das respectivas normas regulamentadoras.

---

<sup>4</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 14.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>6</sup> SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 24.

No Brasil, a história do seguro tem origem com a chegada da Família Real Portuguesa, em 1808. À época, o seguro na Europa já havia progredido, com princípios técnicos e jurídicos bem desenvolvidos, o que favoreceu sua implantação no país em face das transações comerciais estabelecidas e da ligação com a cultura europeia<sup>7</sup>.

Dentro deste cenário e tendo como base a escassa legislação portuguesa, cuja disciplina restringia-se ao seguro marítimo, foram implantadas as primeiras companhias seguradoras no Brasil. A primeira delas denominava-se Boa-fé e a segunda Conceito Público, ambas com sede na Bahia.

Com efeito, a leis portuguesas permaneceram em vigor mesmo após a proclamação da independência, ocorrida em 1822, sendo de 1850 a primeira referência normativa do seguro no Brasil, com a publicação do Código Comercial brasileiro que disciplinou as operações de seguro marítimo<sup>8</sup>.

O diploma precitado proibia o seguro sobre a vida de pessoas livres, autorizando-o, contudo, em relação aos escravos, por serem considerados como objeto de propriedade. Apesar disso, o seguro sobre a vida de pessoas livres era praticado, tanto que, em 1855, foi fundada a primeira sociedade de seguros de vida, chamada Tranquilidade.

Esta etapa do seguro brasileiro, iniciada com a promulgação do Código Comercial, corresponde ao seu período de expansão com o surgimento e ingresso de seguradoras nacionais e estrangeiras para diferentes ramos, com predominância da exploração de seguros marítimos, de incêndio e de pessoas<sup>9</sup>.

Em 1º de janeiro de 1916 foi promulgado o Código Civil Brasileiro, momento em que a atividade securitária adquiriu estrutura legal, sólida e duradoura. Os seguros, em geral, foram objeto de regulação, à exceção dos marítimos, já regulados. Neste período, os seguros terrestres e de pessoas haviam atingido regular desenvolvimento.

Em 1939, por meio do Decreto Lei n. 1.805 foi criado o Instituto de Resseguros do Brasil, o qual, segundo Leone Trida Sene:

“[...] foi o divisor de águas no progresso do seguro nacional, vez que permitiu às seguradoras brasileiras, inclusive àquelas de menor potencial

---

<sup>7</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 48.

<sup>8</sup> SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 24.

<sup>9</sup> ALVIM, op.cit., p. 52.

econômico, assumir grandes riscos, os quais passaram a ser garantidos pelo ressegurador.”<sup>10</sup>

Isto porque, naquele momento, as seguradoras nacionais lutavam contra a forte concorrência das companhias estrangeiras. Neste contexto, o aludido órgão permitiu que as seguradoras nacionais assumissem riscos maiores diante da transferência do excesso de sua capacidade para o ressegurador, o que possibilitou a expansão do mercado nacional de seguros e a disputa de mercado.

Além disso, o Instituto de Resseguro contribuiu para a modernização do sistema operacional de seguros diante da adoção de determinados padrões técnicos o que refletiu na estabilidade das seguradoras as quais, por consequência, hoje ocupam respeitável espaço no setor econômico-financeiro do país.

Outrossim, importa consignar a edição do Decreto Lei n. 73 de 21.11.1966, que criou o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP), dispôs sobre os órgãos oficiais responsáveis pela política nacional de seguros e sobre a disciplina das empresas.

O referido sistema é constituído pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), pelos resseguradores e ainda conta com as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e com os corretores de seguros habilitados<sup>11</sup>.

Com efeito, o Decreto n.73/66 é conhecido como “a lei do seguro” porquanto responsável por definir as regras da atividade securitária no Brasil. Em seu conteúdo, além dos objetivos da política de seguros privados, há a definição da competência dos órgãos que integram o SNSP, tais como: a responsabilidade do CNSP pela fixação de diretrizes e normas da política de seguros, resseguros e cosseguros, e a fiscalização, em geral, das sociedades empresárias exploradoras de seguro privado pela SUSEP.

A submissão das seguradoras às normas específicas de funcionamento está relacionada ao controle estatal da atividade securitária. Este controle é exercido especialmente pela função social desempenhada pelo instituto do seguro, pois socializa os mais diversos riscos, sem olvidar a gestão da poupança alheia exercida pelas empresas seguradoras.

Neste sentido, Fábio Ulhoa afirma que:

---

<sup>10</sup> SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 28.

<sup>11</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 57.

“O controle estatal da atividade securitária destina-se a impedir que atos de má gestão das seguradoras possam vir a comprometer sua capacidade econômica e financeira de honrar as obrigações assumidas perante segurados e beneficiários. É a competente organização empresarial da seguradora que hoje permite conferir a garantia esperada pelo contratante do seguro. A deficiência na administração da entidade pode comprometer a disponibilidade dos recursos dos fundos alimentados pelos prêmios puros, inviabilizando, deste modo, a socialização dos riscos.”<sup>12</sup>

No Código Civil Brasileiro de 2002, a matéria de seguros é regulada entre os artigos 757 e 802, e disciplinada em três diferentes seções, a saber: I – Das disposições gerais sobre o seguro; II- Do seguro de dano e III- Do seguro de pessoa.

A Constituição Federal de 1988 disciplina o instituto do seguro em seu artigo 22, inciso VII, estabelecendo a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

## 1.2 Conceito e características

O contrato de seguro era definido no Código Civil de 1916, em seu artigo 1.432, como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. Entretanto, a referida conceituação era incompleta, vez que limitava o seguro à indenização do prejuízo, o que não ocorre no seguro de vida<sup>13</sup>. Ou seja, somente dizia respeito ao seguro de dano sobre coisas móveis ou imóveis.

Com o advento do Código Civil de 2002, o contrato de seguro passou a ser definido de forma mais completa. Segundo a dicção do artigo 757, é aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados<sup>14</sup>.

Portanto, é forçoso reconhecer que o conceito de seguro do novo diploma civil está de acordo com os termos do artigo 3º, do Decreto Lei n. 73 de 1966, o qual dispõe que os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias são considerados operações de seguros privados.

---

<sup>12</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 352.

<sup>13</sup> SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 29.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 13 mar. 2012.

Neste sentido, Domingos Afonso Kriger Filho destaca que qualquer coisa que exista, ou seja esperada (*res sperata*), sujeita a riscos ou influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de seguro<sup>15</sup>.

Cesare Vivante define o contrato de seguro como aquele pelo qual uma empresa se obriga a pagar certa soma, dado um evento fortuito, mediante prêmio calculado segundo a probabilidade daquele evento suceder<sup>16</sup>.

Em concordância, Pontes de Miranda afirma:

“Contrato de seguro, segundo a definição corrente, é o contrato pelo qual o segurador se vincula, mediante pagamento de prêmio, a ressarcir o segurado, dentro do limite que se convencionou, dos danos produzidos por sinistro, ou a prestar capital ou renda quando ocorra determinado fato, concernente a vida humana ou ao patrimônio.”<sup>17</sup>

À toda evidência, o seguro não tem a finalidade de evitar o dano, mas objetiva transferir as consequências de um evento economicamente desfavorável para o segurador. Neste sentido, cabe ao segurador estabelecer uma mutualidade preparada para absorver o risco da indenização<sup>18</sup>.

Outrossim, pode-se perceber a presença de elementos comuns dentro do conceito do contrato de seguro. São eles: a empresa seguradora, que assume a responsabilidade pelas consequências do risco; o segurado, titular do risco transferido; o risco, evento futuro e incerto que faz surgir a obrigação de indenizar e o prêmio, que é a prestação do segurado para com o segurador, formadora do fundo comum de onde sai a prestação.

Ainda, o contrato de seguro é classificado como bilateral ou sinalagmático porque ambos os contratantes assumem obrigações recíprocas. O segurado tem o dever de pagar o prêmio, não agravar o risco do contrato e obedecer às demais obrigações contratuais, enquanto o segurador deve administrar os fundos captados e efetuar o pagamento da indenização, em caso de sinistro.

---

<sup>15</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro*. Niterói, RJ: Frater et Labor, 2000, p. 33.

<sup>16</sup> VIVANTE, Cesare. *Instituições de Direito Comercial*. Campinas: LZN, 2003, p. 285.

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. v. 46. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1964, p. 272.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Contrato de Seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial*. Campinas: LZN, 2002, p. 8.

Neste sentir, Pedro Alvim defende que, sendo as obrigações principais e correlativas, o inadimplemento por um dos contratantes rompe o necessário equilíbrio do contrato<sup>19</sup>.

Alvim explica:

“A bilateralidade aparece na compensação das obrigações das partes. Ao prêmio pago pelo segurado corresponde a promessa de garantia do segurador e a certeza de sua prestação em caso de sinistro. Esta prestação muitas vezes é superior ao prêmio, justamente porque é incerta, nos seguros de dano. Já nos seguros de vida, como é certa, o prêmio sofre uma majoração de tal forma que se possa equilibrar as duas obrigações.”<sup>20</sup>

É considerado oneroso porque ambas as partes procuram uma vantagem patrimonial no negócio. O segurado visa à garantia contra os efeitos dos riscos estipulados e o segurador o recebimento do prêmio.

Por ser um contrato tipicamente oneroso, o contrato de seguro pode ser aleatório ou comutativo. E, neste aspecto, a doutrina diverge acerca da sua classificação. Na comutatividade, a extensão das prestações devidas pelas partes é certa e definitiva desde a formação do contrato. Já na aleatoriedade há uma extensão incerta, dependente de um acontecimento casual.

A maior parte da doutrina entende o contrato de seguro como um contrato aleatório diante da possibilidade ou não da ocorrência do risco. Venosa afirma que a prestação de pagar a indenização subordina-se a evento futuro e incerto, assim, em razão da álea que lhe é inerente, não há equivalência nas obrigações<sup>21</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Pedro Alvim pontua:

“O seguro é tipicamente um contrato aleatório. Gira em torno do risco, acontecimento futuro e incerto cujas consequências econômicas o segurado transfere ao segurador, mediante o pagamento do prêmio. Se o evento ocorre, uma soma bem maior que o prêmio será paga ao segurado; em compensação, reterá o segurador a quantia recebida, se o fato não se verificar. Não há equivalência nas obrigações, por força da natureza aleatória do contrato. O segurado perde ou ganha, mas o segurador escapa a esta condição, não tendo relação a um contrato isolado, mas no conjunto dos contratos celebrados, compensando os lucros e as perdas de cada um. Eis por

<sup>19</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 120.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 121.

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Contratos em espécie*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 370.

que o seguro é um contrato de massa. Sua estabilidade cresce no volume da carteira.”<sup>22</sup>

De outro lado, há autores que entendem ser o contrato de seguro um contrato comutativo ao argumento de que a álea incide sobre o sinistro e não sobre a prestação do segurador. Neste sentir, as obrigações já seriam do conhecimento das partes desde o momento da celebração do contrato: a do segurado de pagar o prêmio, e a do segurador, de garantir os interesses legítimos do segurado.

Fábio Ulhoa Coelho afirma que a obrigação da seguradora não é a de pagar a prestação devida quando verificado o sinistro, mas sim a de se organizar como empresa para garantir esse eventual pagamento<sup>23</sup>. Nesta esteira, Ernesto Tzirulnik pontua que:

“É indispensável a advertência sobre a comutatividade do seguro, pois se a obrigação da seguradora, fundamental, é de prestar garantia, logo ela o faz desde o início da relação contratual, com base nas finanças colhidas junto à coletividade de segurados, nos ativos que imobiliza para assegurar a solvabilidade da empresa que exerce, em geral e, também, em relação a cada contrato que celebra. E não, essencialmente, pagando ou deixando de pagar determinada indenização.”<sup>24</sup>

Ainda, o contrato de seguro é um contrato consensual porque surge do acordo de vontade das partes e não depende de formalidade específica para se tornar válido. A forma escrita tem caráter tão somente probatório, vez que o contrato de seguro pode ser provado com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, e, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do prêmio, conforme preceitua o artigo 758, do Código Civil.

É também um contrato de adesão, pois o segurado não participa da elaboração de suas condições gerais, as quais já são preparadas previamente pelo segurador. Neste tipo de contrato não há margens de negociação para o segurado, o qual somente tem a opção de aderir ou não ao apresentado pelo segurador.

Por fim, importa consignar que o contrato de seguro é um contrato essencialmente caracterizado pela boa-fé. Como é cediço, a boa-fé é um requisito basilar dos contratos em geral, todavia, no seguro, ela se torna imprescindível, mormente em vista da importância das informações prestadas pelo segurado ao segurador.

---

<sup>22</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 123.

<sup>23</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 347.

<sup>24</sup> TZIRULNIK, Ernesto. *Apontamentos sobre a operação de seguros*. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/textos/ApontamentosSobreaOperacaodeSeguros.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2012.

Através destas informações é que o segurador estipula o preço do prêmio, que constitui o fundo de pagamento. De outra parte, o segurado paga o prêmio confiante de que os efeitos dos riscos serão minimizados pela garantia prevista no contrato. Ou seja, toda a sistemática da operação de seguros está baseada na relação de confiança e lealdade que deve existir entre as partes.

Neste sentido, Pedro Alvim afirma:

“A boa-fé deve presidir a formação de todos os contratos. Corresponde a um estado de espírito em harmonia com a manifestação de vontade que vinculou as partes contratantes. É a intenção pura, isenta de dolo ou malícia, manifestada com lealdade e sinceridade, de modo a não induzir a outra parte em erro. Não constitui um privilégio do contrato de seguro, mas ai é reclamada com maior insistência, dada a relevância de que se reveste na formação e execução do negócio. Os autores são unânimes em sublinhar a especial significação da boa-fé no contrato de seguro.”<sup>25</sup>

Assim, uma vez demonstrado que a boa-fé é elemento essencial ao contrato de seguro, conclusão lógica é a de que ela é imprescindível à validade do referido negócio jurídico, sem a qual não há que se falar na produção regular de seus efeitos.

### 1.3 Princípios básicos

Por se tratar de uma modalidade de contrato, incidem sobre o contrato de seguro os princípios aplicáveis aos contratos, de uma forma geral. Entretanto, o mutualismo, a boa-fé e a função social merecem destaque, porquanto expressam a natureza e o fundamento da atividade securitária.

A origem do contrato de seguro está intimamente relacionada ao conceito do mutualismo. A partir da percepção de que seria mais fácil suportar coletivamente os efeitos dos riscos que atingiam as pessoas isoladamente é que se desenvolveu a noção do seguro. Neste contexto, Pedro Alvim realça:

“Foi a mutualidade que serviu de suporte a todos os sistemas de prevenção ou de reparação de danos, oriundos dos riscos que interferem na atividade humana. [...] Todo o grupo, por força da solidariedade, contribuía com sua participação em espécie ou em dinheiro para reparar as condições do companheiro, lesado em seus interesses materiais ou em sua saúde.”<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 130.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 2.

Com efeito, fácil perceber que, a mutualidade é característica inerente ao contrato de seguro porquanto através dela os segurados, sujeitos aos mesmos riscos, se unem a fim de minimizar as consequências destes riscos.

O contrato de seguro é realizado entre o segurador e o segurado, porém, é a existência da contribuição de outros segurados que possibilita a formação do fundo comum, de onde é retirada a indenização paga ao segurado que sofreu o dano.

A este respeito, convém assinalar a importante observação feita por Pedro Alvim ao esclarecer que juridicamente, o seguro é a transferência do risco do segurado para o segurador; tecnicamente, é a divisão, entre muitos segurados, dos danos que deveriam ser suportados por um deles<sup>27</sup>.

Ele completa:

“O mutualismo constitui, portanto, a base do seguro. Sem a cooperação de uma coletividade seria impossível, ou melhor, não se distinguiria do jogo. Não alcançaria, também, seu objetivo social, pois, ao invés do patrimônio do segurado seria sacrificado o patrimônio do segurador. A insegurança permaneceria para um e para outro. Importa socialmente evitar o sacrifício de alguém pelo risco e eliminar a insegurança que ameaça a todos. Isto só é possível através do processo do mutualismo que reparte os prejuízos para muitos em pequenas parcelas que não afetam sua estabilidade econômica. O patrimônio de todos é resguardado.”<sup>28</sup>

Neste sentido, Ernesto Tzirulnik ressalta que o capital correspondente à indenização, disposto pelo segurador, equivale ao volume dos prêmios pagos coletivamente. Assim, quanto maior a massa de riscos da mesma classe, maior será a sintonia estatística correspondente, o que implica maior estabilidade da operação e garante a solvabilidade do segurador que administra o fundo de prêmios<sup>29</sup>.

O aspecto da mutualidade denota também a importância social do seguro e torna evidentes sua natureza e interesse público na medida em que os contratos realizados com os segurados sujeitos aos mesmos riscos estão intimamente relacionados entre si.

---

<sup>27</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 59.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 59-60.

<sup>29</sup> TZIRULNIK, Ernesto. *Apontamentos sobre a operação de seguros*. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/textos/ApontamentosSobreaOperacaodeSeguros.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2012.

Nesta linha de raciocínio, uma vez demonstrado que os efeitos da realização do contrato de seguro alcançam terceiros e interferem diretamente na sua relação contratual, é imperioso o reconhecimento da importância da função social no aludido negócio jurídico.

A incidência do princípio da função social nos contratos da atualidade decorreu do surgimento da Nova Teoria Contratual Clássica, a qual promoveu revisões do próprio direito privado ao longo do século XX.

O referido princípio concretizou a preocupação com os efeitos externos do contrato, ou seja, não importa somente se os interesses das partes foram atingidos, mas quais os efeitos deste contrato para a sociedade, entendimento que decorreu da prevalência dos interesses sociais sobre os particulares/individuais.

Este princípio foi inserido na redação do Código Civil de 2002, o qual dispõe, em seu artigo 421, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Ou seja, os contratos devem ser interpretados conforme a concepção do meio social em que estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas sejam respeitada e mantendo a justiça contratual, como bem observa a acadêmica Rafaela Pinto em artigo científico acerca do contrato de seguro de vida<sup>30</sup>.

Em concordância Silvio Rodrigues explica que, em razão da mutualidade, o seguro tem por efeito distribuir por toda a comunidade os prejuízos que o acaso impõe a um dos seus membros<sup>31</sup>, o que evidencia sua importância social.

O mesmo entendimento possuem Domingos Afonso Kriger Filho<sup>32</sup> e Ernesto Tzirulnik, o qual observa:

“As empresas de seguro lidam, na prática, com a economia de incontáveis segurados, com a economia popular, e a captação que efetuam para a formação de um fundo comum, suficiente para garantir os riscos, retém todos os elementos de uma poupança popular, elo principal do ciclo

---

<sup>30</sup> PINTO, Rafaela Cortez Allan. *Aspectos controvertidos quanto à aplicação do contrato de seguro nos casos de suicídio do contratante*. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>> Acesso em: 28 fev. 2012.

<sup>31</sup> RODRIGUES, Silvio apud SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 53.

<sup>32</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *O contrato de seguro no direito brasileiro*. Niterói, RJ: Frater et Labor, 2000, p. 20.

econômico. Isso mais do que ressalta a importante função social do seguro.”<sup>33</sup>

Por decorrência, os princípios do mutualismo e da função social no contrato de seguro impõem a observância da boa-fé, princípio basilar dos contratos em geral e norteador da atividade securitária.

O artigo 422 do Código Civil preceitua que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ou seja, trata-se de uma exigência de conduta, de modo que as partes devem agir de maneira leal, honesta e transparente em todas as fases contratuais.

Sobre o tema, Domingos Afonso Kriger Filho destaca:

“Boa fé, do latim *bona fides*, significa fidelidade, crença, confiança e sinceridade. A ela se opõe a má fé, a malícia, o engano e o dolo, causas de nulidade do ato jurídico. Pode ser entendida como a convicção ou consciência de praticar ato legítimo ou de não prejudicar a outrem, sendo um conceito puramente ético-social, no sentido de referir-se à moralidade da conduta social dos indivíduos, competindo ao direito somente lançar-lhe os olhos para conceder-lhe efeitos jurídicos e revestir-lhe de elementos acessórios.”<sup>34</sup>

Outrossim, além de uma exigência de conduta, a boa-fé deve ser observada no momento da interpretação do contrato, segundo dicção do artigo 113 do Código Civil, o qual prevê que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

É forçoso consignar, ainda, que a boa-fé pode ser observada sob o prisma subjetivo e objetivo. A boa-fé subjetiva está relacionada a dados psicológicos, elementos internos que conduzem o sujeito a uma ignorância do caráter ilícito de suas condutas, tem relação com a ideia de crença errônea. Já na boa-fé objetiva não se analisa a esfera psicológica do agente, ela está relacionada a normas de conduta que determinam a forma de agir, de acordo com os padrões de honestidade socialmente reconhecidos<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> TZIRULNIK, Ernesto. *Apontamentos sobre a operação de seguros*. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/textos/ApontamentosSobreaOperacaodeSeguros.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2012.

<sup>34</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *O contrato de seguro no direito brasileiro*. Niterói, RJ: Frater et Labor, 2000, p. 115.

<sup>35</sup> SOUZA, Maria Luciana Pereira de. *O princípio da boa-fé nos contratos de seguro*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos>> Acesso em: 28 fev. 2012.

Neste sentido, José Augusto Delgado, afirma que:

“Na boa-fé subjetiva o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado. A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.”<sup>36</sup>

A boa-fé é um elemento característico do contrato de seguro. O artigo 765 do Código Civil consagra que o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

À toda evidência, restou clara a preocupação do legislador em submeter a atividade securitária a um regime de interpretação que valorize a boa-fé, a fidelidade à palavra dada e a honestidade, na medida em que prevê sanções à parte que abusar da confiança alheia, conforme se depreende da leitura do artigo correspondente:

“Art.766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio”.

Compreensível a referida preocupação, mormente por ser o contrato de seguro baseado no mutualismo e na função social. Neste sentido, o descumprimento do dever de agir de forma leal, além de prejudicar os interesses do segurado e da seguradora, atinge também os demais segurados, sujeitos aos mesmos riscos.

É necessário consignar que a imposição da boa-fé objetiva no contrato de seguro garante a promoção do valor constitucional da solidariedade e incentiva o sentimento

---

<sup>36</sup> DELGADO, José Augusto. *O contrato de seguro e o princípio da boa-fé: questões controvertidas no novo código civil*. São Paulo: Método, 2004, p. 131.

de justiça social ao reprimir as condutas que importem desvio aos parâmetros de honestidade e lisura<sup>37</sup>.

Isto porque, é com base nas informações prestadas pelo interessado que o segurador examina o risco, a responsabilidade que vai assumir e fixa o prêmio. Por esta razão, as declarações devem ser verdadeiras e exatas. Neste contexto, a manifestação de vontade baseada na boa-fé é uma das condições para que o contrato de seguro seja considerado válido e eficaz.

Sobre a boa-fé, observa Pedro Alvim:

“É a intenção pura, isenta de dolo ou malícia, manifestada com lealdade e sinceridade, de modo a não induzir a outra parte ao engano ou erro. Não constitui um privilégio do contrato de seguro, mas é aí reclamada com maior insistência, dada a relevância que se reveste na formação e execução do negócio.”<sup>38</sup>

Com efeito, Fábio Ulhoa Coelho pontua que se exige a boa-fé do contratante porque os interesses dos demais segurados dependem do agir com lealdade dele. Se este, por exemplo, vier a mentir acerca de fato relevante para pagar prêmio menor, o fundo constituído será insuficiente para atender todos os sinistros<sup>39</sup>.

Observa Washington de Barros Monteiro:

“Todos os contratos devem naturalmente abeberar-se na boa-fé e na honestidade, mas, no de seguro, sobreleva a importância desse elemento, porque, em regra, ele se funda precipuamente nas mútuas afirmações das próprias partes contratantes. Além da boa-fé, devem elas obrar com veracidade; não basta sejam leais, é preciso ainda sejam verdadeiras. Tal obrigação existe, ainda que o segurador costume proceder a investigação preliminar antes de receber o seguro.”<sup>40</sup>

Por estes motivos é que o contrato de seguro é considerado o de máxima boa-fé na medida em que pretende que as partes ajam com lealdade e honestidade buscando o equilíbrio contratual, sem a quebra das expectativas recíprocas.

---

<sup>37</sup> SOUZA, Maria Luciana Pereira de. *O princípio da boa-fé nos contratos de seguro*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos>> Acesso em: 28 fev. 2012.

<sup>38</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 130.

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 361.

<sup>40</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 377.

#### 1.4 O agravamento do risco.

O risco é o elemento essencial do contrato de seguro. Segundo Vasco Porto Sereias<sup>41</sup> e Pedro Alvim<sup>42</sup>, é o acontecimento possível futuro e incerto, previsto em contrato, que independe da vontade das partes contratantes, e contra qual é feito o seguro.

Alvim adverte, ainda, que deve ser afastada a concepção de que o evento segurável está relacionado ao dano diante da possibilidade de ser um acontecimento feliz, como a sobrevivência no seguro de vida, a educação futura de um filho ou o casamento do segurado<sup>43</sup>.

O risco significa, portanto, o interesse legítimo que o segurado pretende ver garantido, e cuja transferência é realizada para o segurador mediante o pagamento do prêmio. Ao mesmo tempo em que deve existir a possibilidade de sua ocorrência, esta deve ser incerta. Esta incerteza configura a álea, elemento caracterizador do seguro.

O risco deve ter conteúdo econômico a fim de possibilitar sua valoração pela seguradora que através das estatísticas e cálculos de probabilidade constata a possibilidade da ocorrência do sinistro dentro do período de cobertura do contrato.

Assim, quanto maior a probabilidade de ocorrência do sinistro, maior será a possibilidade de a seguradora vir a indenizar e, por consequência, mais altos serão os valores dos prêmios, pois necessária a formação de um fundo maior<sup>44</sup>.

Outrossim, por ser o contrato de seguro baseado na mutualidade, o risco é analisado sob uma dimensão coletiva, cuja previsão de ocorrência leva em conta a padronização do contrato e sua estruturação atuarial e financeira. Desse modo, o risco difere da incerteza pessoal na medida em que a regularidade e intensidade de sua incidência podem ser previamente conhecidas com alto grau de certeza<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> SEREIAS, Vasco Porto. *Seguros no novo código civil*. Doutrina, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Syslook, 2004, p. 72.

<sup>42</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 215.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> SEREIAS, Vasco Porto. *Seguros no novo código civil*. Doutrina, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Syslook, 2004, p. 73.

<sup>45</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 36-37.

Neste contexto, o valor do prêmio, que deve ser suficiente para pagar as indenizações e garantir o lucro do segurador, é fixado de acordo com a probabilidade da ocorrência do risco, verificada através dos cálculos atuariais.

Portanto, em razão do mutualismo e da função social, se faz necessária a manutenção das bases sobre as quais o contrato foi realizado, sob o risco de desequilibrar as demais relações contratuais, ameaçando o pagamento dos sinistros. A este respeito, explica Pedro Alvim:

“A estabilidade da empresa seguradora depende do equilíbrio entre a receita e a despesa, isto é, de que a contribuição dos segurados, sob a forma de prêmio, seja suficiente para garantir o pagamento das indenizações. Como esse prêmio é calculado em função do risco, crescendo na mesma proporção de sua intensidade, as mutações deste, supervenientes à celebração do contrato, podem romper o equilíbrio.”<sup>46</sup>

Convém assinalar que o agravamento intencional do risco objeto do contrato, o qual gera o rompimento do equilíbrio entre o prêmio pago e a contraprestação do segurador, tem como sanção ao segurado a perda da garantia, nos termos do artigo 768, do Código Civil.

Neste sentido, Leone Trida Sene, citando Pontes de Miranda e Jones Figueirêdo Alves, ressalta que, para que haja pena é preciso que a mudança tenha sido tal que o segurador, se ao tempo da aceitação existisse o risco, não teria aceitado a oferta ou teria exigido prêmio maior. Da mesma forma, necessário que o segurado tenha, intencional ou dolosamente, agido de forma a aumentar o risco<sup>47</sup>.

A agravação dos riscos pode concernir tanto ao aumento de possibilidade da verificação do sinistro, como à extensão dos eventuais danos<sup>48</sup>, o que desnatura o contrato de seguro, pois retira o interesse legítimo do segurado, somente verificado quando ele não quer a ocorrência do sinistro e busca a manutenção do *status quo*.

Por outro lado, Pedro Alvim destaca que a agravação do risco é uma noção técnica, cujo entendimento pode escapar ao segurado que assume, no entanto, a obrigação de comunicar ao segurador eventuais alterações produzidas<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 257.

<sup>47</sup> SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 57.

<sup>48</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 381.

<sup>49</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 262.

Assim, visando compreender as hipóteses em que o risco garantido sofre modificações, aumentando a probabilidade de sinistro, mas sem a participação do segurado, o Código Civil estabeleceu que:

“Art.769: O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio”.

Sobre o aludido artigo, Pedro Alvim afirma que o desejo do legislador foi manter o equilíbrio entre o risco garantido e o prêmio cobrado<sup>50</sup>.

Visando a esta manutenção é que, mesmo não havendo participação do segurado, o contrato poderá se resolver, caso se torne demasiado oneroso para o segurador. Nestes casos, o diferencial reside na observância, ou não, da boa-fé do segurado ao comunicar a agravação, pois, a este, é assegurada a restituição da diferença do prêmio. De outra parte, o silêncio oriundo da má-fé, devidamente comprovado, gera a perda do direito à indenização.

É forçoso consignar que a disciplina legal estabelecida sobre o agravamento do risco visa resguardar a igualdade entre a prestação do segurado e a contraprestação do segurador, o que atende às regras do mutualismo, da função social e da boa-fé, cuja observância é imprescindível para a viabilidade do contrato de seguro.

---

<sup>50</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 60-61.

## 2 O SUICÍDIO DO SEGURADO NO DIREITO BRASILEIRO

Segundo Durkheim, o suicídio é o nome que a modernidade dá à morte voluntária. Para René Desfontaines o termo é utilizado para significar “o assassinato ou morte de si mesmo”, com o significado etimológico: *Sui* = si mesmo; *Caedes* = ação de matar<sup>51</sup>.

João Marcos Brito Martins, em artigo científico sobre o suicídio e o contrato de seguro<sup>52</sup>, destaca que o suicídio, ato da própria vítima, é um indiferente penal vez que a norma penal brasileira não o pune como infração, nem tampouco a tentativa, o que não implica dizer tratar-se de um ato lícito, mormente por ser uma conduta contrária ao ordenamento jurídico.

Neste ínterim, Pedro Alvim realça que, atualmente, o suicídio interessa ao direito penal somente quando ocorre a participação de outra pessoa, sob a forma de induzimento, instigação ou auxílio, como se vê do art. 122 do nosso Código Penal<sup>53</sup>.

Com efeito, o suicídio é objeto de análise dos estudiosos dos mais diversos ramos e condenado pela maioria à luz da moral, da religião e do direito<sup>54</sup>. Por ser um risco de grande polêmica no setor securitário, é forçosa a análise das suas variáveis interpretativas no Direito Brasileiro.

### 2.1 O suicídio no Código Civil de 1916

Durante muito tempo, o contrato de seguro de vida não foi bem recebido pelas legislações. Quando da elaboração do Código Civil de Napoleão, considerava-se imoral arriscar a vida ou a morte de uma pessoa, por entender-se que a álea permanente desta espécie de contrato o aproximava do jogo e da aposta<sup>55</sup>.

No Brasil, até o Código Civil de 1916, que regulou o contrato de seguro de coisas e de pessoas, o seguro de vida não era admitido por disposição expressa do Código

---

<sup>51</sup> DURKHEIM, Émile; DESFONTAINES, René Louiche apud PINTO, Rafaela Cortez Allan. *Aspectos controvertidos quanto à aplicação do contrato de seguro nos casos de suicídio do contratante*. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>> Acesso em: 28 fev. 2012.

<sup>52</sup> MARTINS, João Marcos Brito. *Controvérsias: o suicídio e contrato de seguro*. Disponível em: <<http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br>> Acesso em 25 ago. 2012.

<sup>53</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 234.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 231.

<sup>55</sup> PINTO, Rafaela Cortez Allan. *Aspectos controvertidos quanto à aplicação do contrato de seguro nos casos de suicídio do contratante*. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>> Acesso em: 28 fev. 2012.

Comercial de 1850, em seu artigo 686. Após a sua edição, o contrato de seguro de vida passou a ser expressamente permitido, conforme se verifica da redação do art.1471:

“Art.1471. O seguro sobre a vida tem por objeto garantir, mediante o prêmio anual que se ajustar, o pagamento de certa soma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado, podendo estipular-se igualmente o pagamento dessa soma ao próprio segurado, ou terceiro, se aquele sobreviver ao prazo de seu contrato.

Parágrafo único. Quando a liquidação só deva operar-se por morte, o prêmio se pode ajustar por prazo limitado ou por toda a vida do segurado, sendo lícito às partes contratantes, durante a vigência do contrato, substituírem, de comum acordo, um plano por outro, feita a indenização de prêmios que a substituição exigir.”<sup>56</sup>

Outrossim, o Código Civil de 1916 somente admitia o seguro de vida contra os riscos de morte involuntária, como se observa da leitura do artigo 1440:

“Art. 1440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo”.

Citando a obra de J.C.Moitinho de Carvalho, Alvim explica que a exclusão do risco de suicídio voluntário resultava de um imperativo de ordem pública. Ressalta neste sentido:

“A admitir-se a cobertura seguradora, não raro veríamos indivíduos decididos a cometer suicídio celebrarem contratos de seguro a fim de garantirem a subsistência dos seus ou o enriquecimento de amigos, o que é profundamente imoral, ou, o que se nos afigura mais grave, por sentirem garantida essa subsistência, decidirem por termo aos seus dias, decisão que de outro modo não tomariam. Assim, a cobertura do risco de suicídio não só fomenta a fraude, como pode constituir a razão determinante de um ato que a sociedade tão veementemente reprovava, aviltando o seguro, na medida em que o transforma num instrumento de dissolução de costumes.”<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em: 13 mar. 2012.

<sup>57</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 234.

Neste ínterim, Pedro Alvim obtempera que se o risco que constitui o objeto do seguro pudesse ser realizado pelo próprio segurado desapareceria a incerteza que é da essência da atividade securitária, sem olvidar as consequências que se refletiriam no mutualismo, base do contrato de seguro.

O jurista realça que “a questão do suicídio não logrou uma solução tranquila; ao contrário, tem sido objeto de controvérsias.”<sup>58</sup> Isto porque nem todo suicídio é voluntário ou consciente, o que suscitou a polémica sobre a cobertura do seguro no caso de suicídio não premeditado, durante a vigência do Código Civil de 1916.

Sobre o tema, afirma:

“O suicídio pode originar-se de um estado mórbido do segurado, em que sua decisão de auto-eliminar-se perde as características de um ato premeditado para configurar-se num caso fortuito ou de força maior. Ora, quando isto acontece, será vinculada a responsabilidade do segurador, pois o risco se apresenta com as suas peculiaridades de fato aleatório.

Diz-se, então, que o suicídio involuntário, inconsciente ou não premeditado, está coberto normalmente pelo contrato de seguro de vida. A morte do segurado resulta de uma fatalidade, o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis.”<sup>59</sup>

Em concordância, Domingo Afonso Kriger Filho<sup>60</sup> e Venosa reconhecem que a morte do agente que se suicida de forma involuntária pode ser considerada como produto de força maior, decorrente de distúrbios psíquicos. Venosa esclarece:

“Entende-se como premeditada a auto-supressão da vida com predeterminação. Contudo, havendo fatores externos, alterações de saúde e psiquismo daí decorrentes, provocadores do suicídio, não se isenta a seguradora de pagar. É indenizável, por exemplo, a vida autodestruída por quem perde o emprego ou situação estável, sendo levado à penúria, física, psíquica e econômica.”<sup>61</sup>

Com efeito, o reconhecimento de que o suicídio pode derivar de um ato inconsciente, permite inferir que o suicídio não premeditado não se trata de morte voluntária,

---

<sup>58</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 236.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro*. Niterói, RJ: Frater et Labor, 2000, p. 174.

<sup>61</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Contratos em espécie*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 390.

nos termos do art. 1440, sendo, portanto, considerado como risco passível de cobertura na vigência do Código Civil de 1916.

A dificuldade se instaurou na determinação e comprovação do que se deveria compreender por suicídio premeditado e não premeditado, na medida em que sua comprovação na prática forense, além de constrangedora para a família do suicida, era quase sempre malsucedida<sup>62</sup>.

Ademais, por ser pouco preciso do ponto de vista científico, não houve o estabelecimento de um critério seguro para distinguir o suicídio voluntário do involuntário pelo Código de 1916, sendo admitido como voluntário apenas aquele em que a vontade preordenada do segurado, de por fim a seus dias, se verificou por ocasião de celebrar o contrato<sup>63</sup>.

Pelo diploma precitado, se o suicídio fosse cometido pela influência de forças invencíveis, o segurador não estava liberado. Todavia, por ser imprescindível a demonstração de que o suicida era portador destes impulsos mórbidos irresistíveis, a questão se tornou deveras polêmica, objeto de controvérsias e de orientações diversas na jurisprudência.

No que tange ao ônus da prova sobre a natureza do suicídio durante a vigência do Código Civil de 1916, competia ao segurador fazer a prova de que o segurado suicidou-se premeditadamente, com plena consciência do ato praticado, para se desobrigar do pagamento da indenização.

Ou seja, a exclusão do risco por suicídio do segurado ficava sempre a depender da prova de sua premeditação, a ser realizada pela seguradora, pelo fato de que se presumia (presunção *juris tantum*) a prática do suicídio em sua forma involuntária.

Citando J.M. de Carvalho Santos, Pedro Alvim observa que “o suicídio se presume sempre como ato de inconsciência, cabendo a quem tiver interesse provar o contrário, de modo a destruir tal presunção.”<sup>64</sup>

Olavo de Andrade tem o mesmo entendimento:

---

<sup>62</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 236.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 239.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 240-241.

“Assim deve ser porque a Companhia é que tem interesse em provar a voluntariedade do ato do suicídio do segurado para escusar-se ao pagamento do seguro; em segundo lugar, porque obrigar a família do morto vir a juízo provar que o suicídio foi involuntário é coagi-la a trazer ao conhecimento do público um infortúnio que o sentimento de respeitosa piedade ordena trazer secretamente.”<sup>65</sup>

Ocorre que a comprovação da premeditação se tornou praticamente uma prova de natureza indiciária devido à falta de elementos conclusivos e convincentes sobre o estado mental do segurado suicida.

Neste sentido, Pércia Ribeiro Borges, em artigo científico sobre o contrato de seguro e o suicídio<sup>66</sup> observa que a voluntariedade do ato suicida era de difícil comprovação, pois as intenções da pessoa são de sua privacidade e inacessíveis diretamente a terceiros. Ela afirma que, durante a vigência do Código Civil de 1916, na maioria dos casos, restava à seguradora o pagamento da quantia ao beneficiário designado.

Por estes motivos, Pedro Alvim defendeu que a solução mais propícia aos seguradores, à época, seria a eliminação pura e simples, do risco de suicídio, qualquer que fosse a sua natureza, seja voluntário ou involuntário<sup>67</sup>.

O eminente doutrinador fundamentou-se no artigo 1.460 do Código Civil de 1916, o qual previa que: “quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador”.

Em concordância, Ricardo Bechara Santos afirma:

“Em verdade não se deveria dar cobertura para o suicídio em nenhuma das modalidades de seguro [...], posto que assim, pelo menos aqueles que resolvessem dar cabo de sua própria vida só para contemplar materialmente sua família, ou entes queridos, não consumariam o ato de assassinar-se, porque, de antemão, já poderiam saber que seu ato final não teria os efeitos esperados, quais os de adinheirar os beneficiários que, certamente, e se mercedores do gesto, iriam preferir a sobrevivência do estipulador do benefício. Ademais porque, o seguro, consoante se vê do artigo 1.436 do

---

<sup>65</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 241.

<sup>66</sup> BORGES, Pércia Ribeiro. O contrato de seguro e o suicídio. Estudos: *Revista da Universidade Católica de Goiás*, Goiânia, v. 32, n. 8, p. 1521 – 1523, ago. 2005.

<sup>67</sup> ALVIM, Op.cit.

Código Civil, não deve filiar-se a um ato ilícito do segurado, como sói ser o suicídio.”<sup>68</sup>

A despeito deste entendimento, a cláusula de exclusão do risco de suicídio não foi bem recebida pela doutrina e jurisprudência, sendo interpretada majoritariamente de forma restritiva apenas para alcançar o suicídio voluntário.

Neste contexto, Pércia Ribeiro Borges afirma que “por esta falta de unanimidade da doutrina e da jurisprudência, diante da imprevisão legal quanto à cobertura do suicídio, acabava-se por ter que liquidar o seguro do suicida nos tribunais.”<sup>69</sup>

Por fim, é forçoso consignar que quando da edição da sua obra *O Contrato de Seguro*, no ano de 1999, Pedro Alvim destacou que os seguradores da época encontraram na denominada “cláusula de incontestabilidade diferida” uma saída à problemática enfrentada:

“Imaginaram, então, os seguradores uma posição diametralmente oposta: pagariam o seguro de todo suicídio, voluntário ou involuntário, desde que tivesse decorrido o prazo de uma franquia prevista na apólice. Geralmente, dois ou três anos, após a data de sua emissão.”<sup>70</sup>

Alvim afirma que a despeito das vantagens que a cláusula poderia oferecer na prática, por somente vincular a responsabilidade depois de transcorrido o prazo da carência, ela não foi bem acolhida pelos tribunais que não admitiram qualquer restrição ao pagamento do suicídio involuntário durante o período do contrato<sup>71</sup>.

Por esta razão, depois de reiteradas decisões neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 105, aprovada em 13 de dezembro de 1963, que assim dispôs: “salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência, não exime o segurador do pagamento do seguro.”<sup>72</sup>

Pércia Ribeiro Borges, citando Maria Lúcia Karam, pontua que, com a edição da súmula, a restrição de caráter temporal foi fulminada, não porque negava o pagamento ao

---

<sup>68</sup> SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Cotidiano*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 388.

<sup>69</sup> BORGES, Pércia Ribeiro. O contrato de seguro e o suicídio. Estudos: *Revista da Universidade Católica de Goiás*, Goiânia, v. 32, n. 8, p. 1521 – 1523, ago. 2005.

<sup>70</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 242.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 245.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 105. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal>> Acesso em: 26 maio 2012.

suicídio involuntário, mas, notadamente, porque estendia a cobertura ao suicídio voluntário, após vencida a carência, o que contrariava o art.1.440 do diploma civil de 1916<sup>73</sup>.

Em concordância, Pedro Alvim afirma:

“ O exame mais aprofundado da questão revela, todavia, que a malsinada cláusula de incontestabilidade diferida contrariava realmente disposições legais. Era ilícita, não porque negava o pagamento do suicídio involuntário, em determinado período, como pareceu aos ilustres ministros do Supremo Tribunal Federal, mas porque estendia a cobertura ao suicídio voluntário, depois de vencida a franquia, o que realmente é vedado pelo Código Civil.”<sup>74</sup>

É necessário consignar que, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 61, aprovada em 14 de outubro de 1992, a qual declarou que “o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.”<sup>75</sup>

Com efeito, como que antecipando a alteração que seria dada ao suicídio com a edição do Código Civil de 2002, Pedro Alvim consignou em sua obra que a adoção da cláusula de incontestabilidade deveria ter sido precedida de modificação da lei e observou:

“Não se contesta a oportunidade desta cláusula para as operações de seguro de vida. Ela preserva a boa imagem da instituição, pois seu grande alcance, como pondera Levi Carneiro, é dispensar a penosa investigação sobre a voluntariedade do suicídio, durante certo período de tempo. Eis por que foi incluída no Anteprojeto de Código Civil. Tem a seguinte redação:  
O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida dentro dos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução de suspenso, observado o disposto no artigo anterior, parágrafo único (devolução da reserva técnica já constituída).  
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.”<sup>76</sup>

Como se vê, a restrição temporal à cobertura do seguro para as hipóteses de suicídio já vinha sendo utilizada pelos seguradores antes mesmo da sua inclusão no novo diploma civil, cujos efeitos e consequências serão expostos a seguir.

<sup>73</sup> BORGES, Pércia Ribeiro. O contrato de seguro e o suicídio. Estudos: *Revista da Universidade Católica de Goiás*, Goiânia, v. 32, n. 8, p. 1521 – 1523, ago. 2005.

<sup>74</sup> ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 246.

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 61. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 26 maio 2012.

<sup>76</sup> ALVIM, Op.cit., p. 247.

## 2.2 A nova disciplina sobre o suicídio

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a cláusula de incontestabilidade mencionada por Pedro Alvim foi inserida na legislação pátria e a nova norma estabelecida para regular o suicídio no direito securitário foi exatamente a prevista no Anteprojeto por ele citado. Dispõe o artigo 798:

“Art.798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou de sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

“Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado”.

Com efeito, o novo diploma civil inovou o tratamento dado ao suicídio com o estabelecimento do prazo de carência de 2 anos, dentro dos quais não é cabível a indenização aos beneficiários, ressalvado o montante de reserva técnica já formado.

Esta reserva técnica representa parte dos valores já pagos pelo segurado, no escopo de garantir eventual cumprimento do contrato pela seguradora, na hipótese de ocorrência do sinistro.

É de ressaltar que o novo código ficou-se silente quanto à premeditação ou não do ato suicida, o que suscitou questionamentos sobre a real intenção do legislador em excluir a análise subjetiva da voluntariedade do ato em detrimento do critério meramente temporal.

Crítico da inovação operada, Leone Trida Sene sustenta que a modificação somente beneficiou aos seguradores:

“Depois de vencida toda e qualquer controvérsia, estando doutrina e jurisprudência uníssonas e harmônicas em seus entendimentos quanto à obrigação de cobrir o risco decorrente de suicídio involuntário, como já exposto, resolveu o legislador inovar em relação ao presente tema.

Salientemos, porém, que a mencionada inovação legal não correspondeu a qualquer demanda social ou à preservação de algum nobre valor, porquanto,

somente as companhias seguradoras contestavam o entendimento dominante. Os motivos são óbvios.”<sup>77</sup>

Sene destaca que a cláusula de incontestabilidade diferida introduzida em nossa legislação já era prevista em algumas legislações estrangeiras, tais como no Código de Seguros da França e no Código Civil Italiano, cujos prazos de carência também são de 2 (dois) anos<sup>78</sup>.

Para Venosa, o novo diploma Civil teve como objetivo dar solução mais prática e objetiva à questão vez que a discussão acerca da premeditação, latente durante a vigência do Código de 1916, foi afastada. Ademais, ele afirma que “com esse período de dois anos, afasta-se a possibilidade de eventual fraude de quem faz seguro de vida com a intenção precípua de suicidar-se.”<sup>79</sup>

Com efeito, para Venosa, o suicídio praticado durante os dois primeiros anos do contrato presume-se voluntário, ou seja, premeditado, o que afasta de imediato a obrigação da seguradora de indenizar. O mesmo entendimento possui Flávio Tartuce, vejamos:

“O que se percebe é que o legislador do novo Código Civil preferiu não tratar da questão da premeditação do suicídio, o que dependia de difícil prova. Assim, a codificação em vigor traz um prazo de carência de dois anos, contados da celebração do contrato. Somente após esse período é que o beneficiário terá direito à indenização ocorrendo o suicídio do segurado, o que não exclui seu direito à reserva técnica.”<sup>80</sup>

Para Voltaire Marensi, a carência legal permite ao segurado refletir, suficientemente, para pôr termo à sua vida no afã de preservar e deixar à família melhores condições de vida<sup>81</sup>.

Ademais, Marensi afirma que com a edição do novo Código Civil, as súmulas 105 e 61, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, não terão mais aplicabilidade, ao argumento de que o seguro de vida terá cobertura mesmo nas

---

<sup>77</sup> SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 168.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 169.

<sup>79</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Contratos em espécie*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 390.

<sup>80</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 2. ed. São Paulo: Método, 2007, v. 3. p. 565-566.

<sup>81</sup> MARENSI, Voltaire. *O contrato de seguro à luz do novo código civil: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 82.

hipóteses de suicídio, conquanto que este fato ocorra após o limite legal estabelecido pelo art.798<sup>82</sup>.

Corroborando com este entendimento, Pedro Alvim destaca:

“Infere-se da leitura do art. 798 que o suicídio, seja ele premeditado ou não, esteja o segurado em seu juízo perfeito ou sob forte emoção, não terá cobertura do seguro, se ocorrer no período de carência de 2 anos. O beneficiário terá direito apenas à reserva técnica já formada. Se o fato se verificar após esse período, o pagamento do seguro se torna incontestável. Qualquer cláusula da apólice em sentido contrário é fulminada de nulidade.”<sup>83</sup>

Diante desse contexto fica claro que o Código Civil de 2002 deu um novo tratamento à questão do suicídio do segurado. Todavia, a despeito dos entendimentos consignados, a polêmica do suicídio, longe de ser encerrada, não chegou a termo com o novo diploma.

Agora, a problemática reside na interpretação do artigo 798 quando da ocorrência do suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato. Se esta deve ser feita de forma literal, considerando, apenas, o critério temporal fixado ou, de forma flexiva, a fim de possibilitar a análise subjetiva do caso concreto.

### 2.3 O entendimento doutrinário

Inicialmente, cumpre pontuar que a doutrina não é uniforme no que tange à interpretação do art.798 do novo Código Civil.

Parte dela entende que o aludido artigo suprimiu propositadamente o termo premeditado para utilizar como critério tão somente o prazo de 2 (dois) anos. De outra banda, há quem defenda que a interpretação deve considerar a premeditação do ato, a fim de prestigiar o critério subjetivo. O que se pretende demonstrar a seguir são os argumentos utilizados por ambas as correntes.

---

<sup>82</sup> MARENSI, Voltaire. *O contrato de seguro à luz do novo código civil: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 84.

<sup>83</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 188.

Com entendimento favorável à interpretação literal do artigo 798 do novo diploma civil, Washington de Barros Monteiro afirma que, com a nova lei civil “não é mais relevante perquirir ter sido ou não o suicídio premeditado, pois a única restrição imposta pelo Código Civil de 2002 é de ordem temporal.”<sup>84</sup>

Para esta linha interpretativa, quando o diploma civil estabeleceu, categoricamente, que somente após dois anos da vigência inicial do contrato o beneficiário pode reclamar o seguro em razão do suicídio do segurado, a restrição ao pagamento se limitou ao aspecto temporal.

Dentro desse contexto, uma vez ultrapassados os dois anos da contratação, se o segurado cometer o suicídio, o beneficiário terá direito à indenização independente de qualquer comprovação sobre a voluntariedade ou premeditação do ato.

Ainda segundo Washington de Barros, a nova disposição civil teve por objetivo por termo à questão do suicídio, que era inçada de controvérsias. Neste sentido, ele sustenta:

“No regime do Código Civil de 1916, no tocante ao suicídio, era grande a dificuldade em saber se premeditado ou não, se consciente ou inconsciente. No primeiro caso, o segurador não respondia pelo risco, enquanto no segundo sim, porque o suicídio inconsciente era o suicídio involuntário, equiparado à morte natural; era o suicídio praticado em razão de força irresistível [...] que lhe retirava a natureza de ato livre, caracterizando-se como produto de força maior. [...]. Hoje, como visto, tal polêmica não se mais põe, em face da regra inserta no art.798 do Código Civil de 2002.”<sup>85</sup>

Ademais, o doutrinador precitado observa que a nova disposição foi estabelecida em abono ao beneficiário e em detrimento à seguradora, que se valia de eventuais suicídios para se desonerar da obrigação, ao argumento de que o ato teria sido premeditado<sup>86</sup>.

Em reforço a este entendimento, Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel afirmam que “a possibilidade de o suicídio ser voluntário é matéria altamente polêmica nos mais diversos campos do conhecimento (psicologia, sociologia etc), incluído o jurídico.”<sup>87</sup>

Neste contexto, os doutrinadores afirmam:

---

<sup>84</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 395.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 396.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 395.

<sup>87</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 188.

“A norma veio com o objetivo de pôr fim ao debate, estabelecendo o critério da carência de dois anos para a garantia de suicídio. O critério é objetivo: se o suicídio ocorrer nos dois primeiros anos, não terá cobertura; se sobrevier após este período, nem mesmo por expressa exclusão contratual poderá a seguradora eximir-se do pagamento. Não se discute mais se houve premeditação, se foi ou não voluntário. Justifica-se este lapso temporal pelo fato de que é inimaginável que alguém celebre contrato de seguro “premeditando” o suicídio para dois anos à frente.”<sup>88</sup>

É forçoso salientar que, para esta linha de entendimento, a norma do art. 798 é imperativa, obrigando a seguradora e o segurado. Assim, eventual disposição contratual contrária, no sentido de dar cobertura ao suicídio no período de 2 (dois) anos ou negá-la após este período, não terá validade por estar eivada de nulidade.

Com efeito, em artigo científico sobre o suicídio e o seguro de vida, Melisa Cunha Pimenta e Lauana de Barros Almeida, tratam o ato suicida como um problema social a ser enfrentado, em especial diante dos elevados índices de sua incidência, os quais o trazem como a 13ª causa de mortes mundiais<sup>89</sup>.

Assim, por considerarem necessária a atuação governamental no escopo de conter a prática do suicídio, as advogadas defendem a aplicação literal do art.798 do Código Civil. Elas afirmam:

“Vê-se, assim, que o ato de suicidar-se não é um problema individual, mas sim de ordem social e, dessa forma, devem existir medidas de prevenção ao suicídio, tanto por parte dos governantes, quanto daqueles entes e profissionais ligados à saúde, como maneira de sanar, ou ao menos reduzir, este grave problema de saúde pública.

E, nesse contexto, os seguradores também possuem a obrigação de zelar para que essa prática não seja incentivada por aqueles que pretendem tirar a sua própria vida, deixando, em contrapartida, um benefício pecuniário aos seus entes próximos, por meio da realização de contratos de seguro de vida.

Ou seja, deve-se evitar que, por meio de um contrato de seguro de vida, o fito suicida seja de algum modo atingido. E a legislação atual, ao vedar a cobertura securitária ao suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência do contrato, parece atingir esse escopo.”<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 188.

<sup>89</sup> PIMENTA, Melisa Cunha; DE ALMEIDA, Lauana Barros. O suicídio e o contrato de seguro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 283-297, out./dez. 2010.

<sup>90</sup> *Ibidem*.

Quanto à fixação do prazo legal pelo Novo Código Civil, as advogadas concluem que “com a modificação legislativa o critério é objetivo, estipulando-se um prazo de carência no qual não haverá cobertura para o suicídio, de modo de que não faz sentido algum estipular tal prazo e continuar a se exigir a prova de que o suicídio não foi premeditado.”<sup>91</sup>

Nesta linha de intelecção, o advogado J. Armando Batista, em artigo científico sobre o suicídio e novo Código Civil, rechaça o entendimento empossado no Código Civil de 1916 pela falta de solução harmônica sobre a questão do suicídio diante da necessidade de se perquirir sobre a premeditação do ato<sup>92</sup>.

Batista sustenta que a prova da voluntariedade do ato era muito tormentosa, na medida em que se propunha analisar a mente de pessoa que nem mesmo está neste plano físico. Para ele, durante a vigência do Código de 1916, a doutrina e a jurisprudência deixaram de analisar o ato exteriorizado para se ocupar da análise da mente humana, o que foi de encontro ao objetivo do direito, que deve se ater aos atos concretos praticados pelo homem na sociedade, e não aos fenômenos da mente humana<sup>93</sup>.

Outro argumento utilizado por este entendimento doutrinário para afastar qualquer análise subjetiva acerca da premeditação do suicídio é exatamente a ausência de distinção entre o ato premeditado ou não premeditado na nova norma, de forma contrária ao disposto no Código Civil de 1916, o que levou à conclusão de que, no novo Código Civil, o único critério a ser utilizado seria o temporal.

Outrossim, sobrevela consignar o texto utilizado como referência por esta corrente doutrinária para fundamentar seu entendimento. Trata-se de trecho escrito por Fábio Konder Comparato, editor do denominado “Substitutivo Comparato” que alterou, neste aspecto, o projeto do Novo Código Civil apresentado em 1965 com base nas seguintes razões:

“A orientação do Projeto de 1965, copiada do Código Civil, não parece a melhor. Ao falar em suicídio premeditado, o legislador abre ensejo a sutis distinções entre premeditação e simples voluntariedade do ato, tornando na

---

<sup>91</sup> PIMENTA, Melisa Cunha; DE ALMEIDA, Lauana Barros. O suicídio e o contrato de seguro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 283-297, out./dez. 2010.

<sup>92</sup> BATISTA, J. Armando. *O suicídio no contrato de seguro e o advento do Novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.jarmandobatista.com.br/artigos>> Acesso em: 28 fev. 2012.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

prática sempre certo o direito ao capital segurado, pela impossibilidade material de prova de fato extintivo, o que não deixa de propiciar a fraude.

Preferimos seguir neste passo o Código Civil italiano (art. 1927), excluindo em qualquer hipótese o direito ao capital estipulado se o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, e proibindo em contrapartida a estipulação de não pagamento para o caso de o suicídio ocorrer após esse lapso de tempo. O único fato a ser levado em consideração é, pois, o tempo decorrido desde a contratação ou renovação do seguro, atendendo-se a que ninguém, em sã juízo, contrata o seguro exclusivamente com o objetivo de se matar dois anos após.<sup>94</sup>

Portanto, com base nas razões delineadas, esta linha doutrinária afirma que o objetivo do legislador, ao modificar o tratamento dado ao suicídio, foi o de afastar a produção da prova sobre a premeditação para levar em conta tão somente o critério objetivo de observância do prazo legal, ao decidir sobre o cabimento da indenização.

Ademais, a aplicação objetiva do disposto no art. 798 também encontra argumentos nos processos de interpretação da norma jurídica.

Neste sentido, Adilson José Campoy e Ayrton Pimentel, em artigo científico sobre o contrato de seguro e o suicídio, explicam que, no que tange à interpretação gramatical, a ausência do termo não permitiria ao intérprete adjetivar o suicídio como premeditado ou não premeditado. Eles afirmam que não se pode inferir que o legislador tenha deixado de se valer de adjetivo que seria de todo necessário para a correta aplicação do artigo<sup>95</sup>.

Quanto à interpretação lógica e sistemática, o entendimento doutrinário objetivo é o de que o art. 798, interpretado em sua literalidade, é corente e conexo com seu contexto legal. À guisa de exemplo, o art. 797 é utilizado como referência, na medida em que autoriza a estipulação de prazos de carência nos seguros de vida, e não impõe limites.

Outrossim, para a justificar o atendimento à interpretação histórica, esta linha doutrinária se baseia nas razões dadas por Fábio Konder Comparato, já transcrita neste trabalho, por considerar que o critério objetivo se identifica com as circunstâncias em que a norma foi editada.

---

<sup>94</sup> ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 189.

<sup>95</sup> CAMPOY, Adilson José; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro e o suicídio*. Disponível em: <<http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br>> Acesso em: 31 mar. 2012.

Por fim, no tocante à interpretação teleológica, que investiga a finalidade social da lei e os interesses e valores que com ela se pretende realizar, Pimentel e Campoy afirmam:

“Se retira cristalino que a norma nasceu num momento em que o debate sobre a premeditação de suicídio – cuja prova é considerada pelo autor do substitutivo como prova diabólica - era intenso e provocava grande litigiosidade. Assim, nasceu com o evidente propósito de produzir segurança jurídica, afastando, de vez, a celeuma que reinava sob a égide do anterior Código Civil.”<sup>96</sup>

Com efeito, para Pimentel e Campoy, todos os processos interpretativos levam à conclusão de que a carência legal estabelecida pelo art.798 não justifica que se faça qualquer distinção entre o suicídio premeditado e o não premeditado<sup>97</sup>.

Em concordância com este entendimento, Ana Rita Petraroli e Angélica Carlini, em artigo científico sobre o suicídio e sua interpretação no direito brasileiro, observam que a controvérsia no caso dos pagamentos securitários que envolvam o suicídio do segurado se iniciou há muito tempo. Assim, para elas, seria inimaginável que o legislador tenha elaborado uma lei com o objetivo de perpetuar uma discussão ou um conflito<sup>98</sup>.

Petraroli e Carlini afirmam que, com a edição do Código Civil de 2002, o que deve ser observado é tão somente a linha do tempo. Passados dois anos da contratação, o pagamento é devido sem ensejar qualquer outra discussão. Elas sustentam:

“Talvez a simplicidade do conceito possa assustar àqueles que preferem as teses jurídicas mais sofisticadas ou complexas, mas a estipulação de lapsos temporais é antiga conhecida daqueles que defendem a segurança jurídica, porque através de um conceito uno para qualquer julgador, o conceito de tempo, fica afastada toda injustiça que possa derivar do critério do relativo, do abstrato ou da carga emocional daquele que julga.

O julgador fica adstrito ao uso do calendário. Basta a contagem dos dias, não sendo repassada ao magistrado a enorme responsabilidade de opinar, adivinhar, submeter a sua percepção ao fato acontecido, quase sempre sem provas cabais e indiscutíveis, dadas as peculiaridades que envolvem o ato do suicídio.”<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> CAMPOY, Adilson José; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro e o suicídio*. Disponível em: <<http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br>> Acesso em: 31 mar. 2012.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> PETRAROLI, Ana Rita R.; CARLINI, Angélica L. *O suicídio e sua interpretação no direito brasileiro*. Disponível em: < <http://www.rbrs.com.br/paper>> Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>99</sup> Ibidem.

Com base nestes fundamentos, Petraroli e Carlini<sup>100</sup>, Marensi<sup>101</sup>, Pércia Ribeiro Borges<sup>102</sup>, dentre outros autores, sustentam que as súmulas 105 e 61, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, tornaram-se incompatíveis com o disposto no art.798 do Novo Código Civil e com os objetivos buscados pela nova Lei Civil.

Para eles, as súmulas foram superadas pelo entendimento de que o único critério a ser utilizado é o temporal, mais compatível com a organização social vigente, a qual afastou a controvérsia estabelecida pelo Código Civil de 1916.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade completam:

“O texto do CC 798 não faz distinção entre o fato de o suicídio ter-se dado de forma premeditada ou não. Ressalva, porém, que o beneficiário não fará jus ao capital estipulado caso o suicídio se dê nos primeiros dois anos de vigência do contrato. A Súmula STF 105 continha dois aspectos: a) não admitia restrição ao direito dos beneficiários caso o suicídio se desse no período de carência; e b) excluía a indenização nos casos de premeditação de suicídio. A nova norma impõe a exclusão da indenização tão somente nos períodos que fixa, e não distingue ter-se dado o suicídio por premeditação, ou não. Por conseguinte, ambas as hipóteses passam a ser cobertas pelo seguro de vida.”<sup>103</sup>

Malgrado os argumentos expendidos, no sentido que o art. 798 deve ser aplicado na sua literalidade, outra parte da doutrina defende sua aplicação de forma flexibilizada ao argumento de que o suicídio pode ocorrer de forma involuntária durante o prazo de carência, hipótese em que o pagamento da indenização não pode ser excluído, notadamente em vista da boa-fé, princípio basilar dessa modalidade de contrato.

Defensor desta linha de entendimento, Caio Mário da Silva Pereira considera que o Código Civil de 2002 deu tratamento diferenciado às hipóteses de suicídio.

Sob seu ponto de vista, a regra do artigo 798 deve ser interpretada considerando que após 2 (dois) anos da contratação do seguro o suicídio não foi premeditado, cabendo à seguradora a obrigação de indenizar. De outra parte, se o ato suicida ocorrer antes

---

<sup>100</sup> PETRAROLI, Ana Rita R.; CARLINI, Angélica L. *O suicídio e sua interpretação no direito brasileiro*. Disponível em: < <http://www.rbrs.com.br/paper>> Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>101</sup> MARENSI, Voltaire. *O contrato de seguro à luz do novo código civil: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 43.

<sup>102</sup> BORGES, Pércia Ribeiro. O contrato de seguro e o suicídio. Estudos: *Revista da Universidade Católica de Goiás*, Goiânia, v. 32, n. 8, p. 1521-1523, ago. 2005.

<sup>103</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; DE ANDRADE, Rosa Maria. *Código Civil anotado e legislação extravagante*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 459-460.

do prazo estabelecido, a seguradora deverá demonstrar que o segurado agiu com o objetivo exclusivo de obter o pagamento da indenização em favor de terceiro<sup>104</sup>.

Sobre o ônus da prova, Caio Mário ainda destaca:

“Essa prova da premeditação é imprescindível, sob pena de o segurador obter enriquecimento sem causa, diante das pesquisas da ciência no campo da medicina envolvendo a patologia da depressão. Essa tinha sido a solução sugerida por mim no Código das Obrigações, e adotada no Código de 2002.”<sup>105</sup>

Desse modo, percebe-se que, para o eminente doutrinador, a análise da premeditação do suicídio não foi afastada pelo Código Civil de 2002 sob o fundamento de que o ato pode ser praticado em virtude de abalos psíquicos que retiram a capacidade de discernimento do segurado.

Nesta esteira, restaria afastada a presunção da voluntariedade do ato nos 2 (dois) primeiros anos de contratação, que não pode ser absoluta.

Portanto, com base neste entendimento, a ocorrência do suicídio durante a vigência do prazo legal estabelecido no art.798 não afasta de imediato o dever de indenizar. Para tanto, a seguradora, interessada em se eximir da indenização, deve comprovar a premeditação do ato.

Neste sentido, observa Arnaldo Rizzardo:

“A questão do prazo é para o suicídio voluntário, ou aquele que a pessoa retira sua própria vida deliberadamente, encontrando-se em seu perfeito juízo. Se ela está doente, ou num estado mental psicótico tal que lhe subtraia a capacidade de raciocínio e de determinar seus atos, não se exige o implemento do prazo, pois equivale à morte por causa natural ou doença que independa da vontade humana.

Havendo alterações de vontade, seja por moléstia ou causas emocionais, o que gera violação anômala, não se isenta a seguradora da obrigação a qualquer tempo, como na morte por doenças comuns.”<sup>106</sup>

---

<sup>104</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Contratos. v. 3. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 427.

<sup>105</sup> Ibidem, p. 428.

<sup>106</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 874-875.

Em concordância, Leone Trida Sene sustenta a impossibilidade de uma nova norma modificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado ao longo de anos. Para ele, o estabelecimento do prazo de carência não modifica a realidade fática do suicídio involuntário, o qual pode ser praticado em virtude de doenças que levam ao cometimento de atos absolutamente impensados pelo segurado em seu estado normal<sup>107</sup>.

Ele observa:

“Assim, considerando a inexistência de qualquer premeditação do segurado, será justo agravar ainda mais o sofrimento da esposa, do filho desse indivíduo, em regra os beneficiários, lhe retirando o conforto material do pagamento do capital, pelo simples motivo de imposição legal? Não é nossa intenção radicalizar, como alguns jusnaturalistas ou alternativistas, negando validade a uma norma legal por sua imoralidade.”<sup>108</sup>

A propósito, e em divergência à corrente doutrinária que defende a inaplicabilidade das súmulas 105 do STF e 61 do STJ, Sene e Manoel Justino Bezerra Filho<sup>109</sup> sustentam que o artigo 798 deve ser interpretado de forma consentânea com o entendimento jurisprudencial nelas contido a fim de não criar um injustificado benefício às seguradoras como um todo.

Sene conclui: “em pleno século XXI não podemos mais admitir um direito mecanicista, onde a aplicação da lei seja reduzida a um mero silogismo, não aceitando uma interpretação diferente da literal e que ignore os valores, a jurisprudência [...]”<sup>110</sup>

Em concordância, Nelson Borges, em artigo científico sobre a injuridicidade do art.798 e seu parágrafo único, critica expressamente o disposto no aludido artigo. Para ele, ao estabelecer um critério objetivo, o legislador revelou sua carência científica ao contrariar a corrente majoritária voltada para o entendimento de que o suicídio pode decorrer de uma anormalidade psíquica<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup> SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 171.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 172.

<sup>109</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *O suicídio do segurado ante o novo código civil*. Aspectos controvertidos do novo código civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 462.

<sup>110</sup> SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 172.

<sup>111</sup> BORGES, Nelson. A injuridicidade do art.798 e seu parágrafo único do Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 866, p. 48-66, dez. 2007.

Borges ressalta:

“Assim, antes de se tentar regular objetivamente o suicídio [...] conferindo-lhe tratamento diferenciado de qualquer outro tipo de morte e, pior, engessando-o em camisa de força temporal para efeitos de pagamento, mais correto seria ter identificado as causas geradoras daquela fatalidade, cujo efeito o legislador não poderia ter tratado objetivamente, como se disciplinasse a responsabilidade civil das seguradoras em um incêndio ou furto de um veículo.”<sup>112</sup>

Com efeito, esta corrente doutrinária rechaça o estabelecimento de um prazo para diferenciar a voluntariedade da involuntariedade do ato suicida “como se, ultrapassados os 2 (dois) anos, seja em minutos, horas ou dias, o suicídio estivesse autorizado porque a voluntariedade teria desaparecido para dar lugar à involuntariedade”<sup>113</sup>, asseguratória dos direitos dos beneficiários.

Nelson Borges ainda observa:

“Condicionar uma patologia psíquica momentânea ou gradativa ao prazo de dois anos - ou mesmo trinta dias - seria desconhecer e, pior, desprezar, sua origem, sua etiologia específica e, em especial, seus efeitos. Que a lei tivesse instituído mecanismos de defesa para acautelar o funcionamento dos seguros por via de sólidos meios de proteção contra fraudes nas contratações - como já existiam às dezenas em outros pactos - seria perfeitamente compreensível e aceitável, porque da essência das convenções nas quais constassem cláusulas suspensivas (alternativa), não executivas. Contudo, constatada a morte do segurado que se matou (respeitado apenas o período de carência para entrada em vigor da cobertura), condicionar a indenização do seguro de vida, por qualquer motivo a um prazo legal não foi, sem dúvida, sob todos os aspectos, uma felicidade legislativa.”<sup>114</sup>

Portanto, o que se percebe é que, para esta corrente doutrinária, afastar a análise da premeditação do suicídio seria desconsiderar a possibilidade de ocorrência do ato por força de anormalidades psíquicas, cuja possibilidade de incidência não respeita o transcurso de prazo.

Neste sentido, Borges afirma:

---

<sup>112</sup> BORGES, Nelson. A injuridicidade do art.798 e seu parágrafo único do Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 866, p. 48-66, dez. 2007.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

“O suicida não seria valente nem covarde; simplesmente *anormal* ou momentaneamente *anormalizado*, quando do fato final. Assim, *normal* seria o homem que se comportasse dentro das regras consideradas comuns a todos; *anormal* aquele cujo psiquismo gradativamente fosse se desequilibrando e *anormalizado*, o que, embora tendo um comportamento considerado padrão, em determinado instante se rompesse.”<sup>115</sup>

Com efeito, seguindo esta linha de raciocínio, quando alguém se mata ocorre a anulação do instinto de conservação, o que já evidenciaria a existência de um estado de anormalidade. Neste sentir, seria, no mínimo, temerário, reconhecer como presunção absoluta a voluntariedade do ato durante o biênio legal.

Portanto, para este entendimento, se revela imprescindível que a questão do suicídio no contrato de seguro de vida receba uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico em detrimento da literalidade da norma.

Do relato encimado, fácil perceber a controvérsia instaurada após a edição do Código Civil de 2002. Assim, merece análise o quadro paralelo elaborado por Pércia Ribeiro Borges sobre as disposições dos Códigos referentes ao suicídio:

Antes do advento da Lei 10.406/02	Com o advento da Lei 10.406/02
- o CC/1916 não disciplinava a questão do suicídio;	- o CC/2002 trata expressamente do suicídio nos contratos de seguro de vida (Art. 707 e 798);
- suicídio como risco excluído das apólices de seguro;	- restrição apenas temporal para cobertura de suicídio;
- ônus da seguradora de prova premeditação;	- não se estabelece distinção entre suicídio voluntário e involuntário;
- beneficiário recebia indenização somente nos casos de suicídio involuntário;	- observada a carência de 2 (dois) anos, em qualquer caso o beneficiário receberá indenização <sup>116</sup>

<sup>115</sup> BORGES, Nelson. A injuridicidade do art.798 e seu parágrafo único do Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 866, p. 48-66, dez. 2007.

<sup>116</sup> BORGES, Pércia Ribeiro. O contrato de seguro e o suicídio. Estudos: *Revista da Universidade Católica de Goiás*, Goiânia, v. 32, n. 8, p. 1521 – 1523, ago. 2005.

Em síntese, a problemática pode ser verificada na divergência de entendimentos entre as correntes denominadas objetiva e subjetiva.

A primeira defende a aplicação literal do artigo, segundo o qual não cabe a indenização quando o suicídio ocorrer durante a carência legal, afastando a discussão acerca da premeditação. Já para a segunda, o artigo deve ser interpretado de forma flexiva para considerar a possibilidade de involuntariedade do ato, a qual, uma vez comprovada, autoriza o pagamento da indenização, independente da data do seu cometimento.

Feitas estas observações, de todo pertinente a análise das manifestações jurisprudenciais a respeito da problemática, na medida em que o entendimento jurisprudencial é de suma importância para a definição da interpretação a ser seguida, pois certamente será utilizado como base para os casos futuros que exigirem o julgamento dos tribunais.

#### 2.4 Manifestações jurisprudenciais

Inicialmente, é forçoso consignar que resta incontroverso o entendimento de que, durante a vigência do Código Civil de 1916, a negativa do pagamento da indenização somente prosperava mediante a comprovação da premeditação do suicídio do segurado pela seguradora.

Tal entendimento foi, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (súmula nº105) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 61).

Todavia, dispõe o artigo 798 do novo Código Civil que a cobertura securitária não será devida se o suicídio ocorrer nos 2 (dois) primeiros anos da contratação.

Não foi este o entendimento adotado pelo Ministro Massami Uyeda, relator do Recurso Especial nº 1.077.342/MG, que se tornou referência jurisprudencial para os casos de suicídio no seguro de vida.

Para o Ministro Relator, o suicídio ocorrido no prazo de carência legal, por si só, não implica exclusão do dever de indenizar sob o fundamento de a redação do art.798 não ter afastado expressamente a necessidade de comprovação da premeditação do suicídio.

Uyeda alega:

“É evidente que a razão motivadora da norma é a prevenção contra fraude ao seguro. Porém, admitir que aquele que comete suicídio dentro do prazo previsto no Código Civil vigente age de forma fraudulenta, contratando o seguro com a intenção de provocar o sinistro, seria injusto. Mesmo porque a boa-fé deve ser sempre presumida enquanto que a má-fé, ao contrário, necessita de prova escorreita de sua existência.”<sup>117</sup>

Ademais, o Ministro afirma que a interpretação literal do artigo em evidência não considera os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, regra de aplicação obrigatória quando se trata do contrato de seguro, em que se verifica a típica relação de consumo<sup>118</sup>.

Outrossim, Massami Ueyda esclarece que a premeditação a ser levada em conta para fins de exclusão do suicídio é aquela pensada por ocasião da contratação do seguro, ou seja, quando se contrata em virtude da premeditação, o que difere da preparação do ato suicida<sup>119</sup>.

Com efeito, e no escopo de reforçar a imprescindibilidade da comprovação da premeditação pela seguradora, Ueyda sugere, à guisa de exemplo, a utilização de laudos médicos psiquiátricos, de laudos do perfil psicológico do segurado ou mesmo a demonstração do uso de medicação antidepressiva, como se faz nos seguros de planos de saúde<sup>120</sup>.

Acompanhando o voto do Ministro Relator, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do mesmo Recurso Especial, ressalta a necessidade de observância dos princípios da boa-fé e lealdade contratual, os quais devem ser presumidos para afastar a aplicação literal do art.798. Afirma a Ministra:

“As regras relativas aos contratos de seguro, portanto, deverão ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual, ou seja, levando em consideração a natureza da avença celebrada entre as partes. Essa constatação é extremamente importante para a hipótese

---

<sup>117</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>118</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>119</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>120</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

dos autos, pois dela extrai-se que a presunção de boa fé deverá também prevalecer sobre a rigorosa, literal e restrita interpretação do art. 798 do CC/02. A lei, de fato, não inovou em detrimento da boa-fé dos contratantes.”<sup>121</sup>

Para Nancy Andrichi, o entendimento de que o suicídio ocorrido no interregno de 2 (dois) anos exclui o direito à indenização, independente da comprovação da premeditação do ato, advém da literalidade da norma sem considerar sua finalidade e seu alcance<sup>122</sup>.

Andrichi ainda sustenta que o art. 798 deve ser lido considerando que, após 2 (dois) anos da contratação do seguro, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, todavia, a mesma presunção não ocorre para o suicídio praticado antes desse período, pois, neste caso, se mostra imprescindível que a seguradora comprove a premeditação do ato<sup>123</sup>.

Neste sentido, a Ministra sustenta:

“Com base nessa orientação, não é razoável admitir que o legislador pátrio, em prejuízo do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de dois anos mencionado pela norma brasileira, dessa forma, não deve ser examinado isoladamente. É necessário promover a análise das demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal, para fins de recebimento de indenização.”<sup>124</sup>

Do que se percebe, Nancy Andrichi também entende imprescindível a análise das causas motivadoras do ato suicida, na medida em que o direito à indenização não pode ser afastado pela mera incidência do biênio legal, notadamente se considerada a hipótese de suicídio ocorrido por influência de perturbação mental, depressão ou qualquer outra doença psíquica que afete a capacidade de discernimento do segurado.

---

<sup>121</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>122</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>123</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>124</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

A Ministra reforça seu entendimento destacando que, para a análise do dever de indenizar nos casos de suicídio, é forçoso considerar o princípio de que “a boa-fé deve ser sempre presumida, enquanto a má-fé deve ser comprovada.”<sup>125</sup>

Ademais, Nancy Andrichi ressalta que as Súmulas nº 105 e 61 do STF e do STJ, respectivamente, não perderam sua eficácia com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Ela destaca:

“Em suma, a despeito da nova previsão legal, permanecem aplicáveis as súmulas do STF e STJ que disciplinam a matéria, pois a interpretação literal e absoluta do art. 798 do CC/02 desconsidera importantes aspectos de ordem pública, dentre eles a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida celebrado em conformidade aos princípios da boa fé objetiva e lealdade contratual.”<sup>126</sup>

O mesmo entendimento foi manifestado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Recurso Especial 1.076.942/PR.

Para o Ministro, o art. 798 do Código Civil não teve o condão de revogar a jurisprudência da Súmula 61 do STJ, notadamente pela impossibilidade de se presumir a má-fé do contratante, na medida em que a boa-fé é um dos fundamentos principais do Código Civil<sup>127</sup>.

Este raciocínio fundamenta-se no entendimento de que a norma legal não deve ser interpretada de forma literal, mas sim de forma extensiva a fim de considerar os princípios norteadores do contrato de seguro, quais sejam: a boa-fé, o mutualismo e a função social do contrato.

Neste sentido, Luis Felipe Salomão ressalta que “não é crível presumir que alguém contrata um seguro de vida e, depois, comete suicídio, e que a lei, “data vênica”, estabeleça uma presunção absoluta para beneficiar as seguradoras.”<sup>128</sup>

---

<sup>125</sup>BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>126</sup>BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>127</sup>BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp n. 1.076.942/ PR. Ementa: [...]. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>128</sup>BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp n. 1.076.942/ PR. Ementa: [...]. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

Outrossim, o Ministro Luis Felipe destaca que as Súmulas 105/STF e 61/STJ foram complementadas pelo Novo Código Civil, na medida em que este fixou o prazo de carência, no qual, em caso de premeditação, a cláusula de não indenizar é válida<sup>129</sup>.

Lado outro, tal como ocorre na doutrina, as manifestações jurisprudenciais não são uníssonas quando se trata da interpretação a ser dada ao artigo 798 do Código Civil.

Em que pesem os argumentos transcritos, subsiste o entendimento de que o artigo em questão deve ser interpretado de forma literal, a fim de conferir maior objetividade à norma.

Para esta corrente de pensamento, ocorrido o suicídio nos dois primeiros anos contados da celebração do contrato, ou da sua recondução, não há que se falar em indenização, independente da premeditação ou não do ato.

Com efeito, esta linha de raciocínio entende que o prazo legal estabelecido pelo artigo 798 teve como escopo afastar a discussão existente durante a vigência do Código Civil de 1916 acerca da premeditação do suicídio.

O Ministro Sidnei Benetti, no julgamento do Recurso Especial 1.077.342, afirma neste sentido:

“É bem sabido que a redação taxativa desse dispositivo legal resultou de tomada de posição pelo legislativo nacional, chegando-se ao prazo de dois anos como solução de compromisso, de modo a tornar-se extremamente objetivo e, em consequência, impedir o grassar de discussões penosas a respeito da premeditação, ou não do suicídio, com o intenso subjetivismo [...]”<sup>130</sup>

Sidnei Benetti observa que, embora a objetividade possa parecer insensível para com o beneficiário, privado do recebimento, na verdade, ela priva a vida do segurado, na medida em que não o incentiva ao ato pela possibilidade de deixar a indenização às pessoas por quem tenha afeto<sup>131</sup>.

---

<sup>129</sup> BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp n. 1.076.942/ PR. Ementa: [...]. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>130</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>131</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

Ele ressalta:

“[...] a interpretação que norteia a orientação de interpretação objetiva do art. 798 do Cód. Civil de 2002, atende muito mais ao sentido humanitário do que a da liberação pura e simples de pagamento de indenização em favor do beneficiário do suicida, porque é a que mais protege a vida contra o suicídio, visto que fortemente desestimula o ato extremo durante os dois primeiros anos do contrato.

Não indenizável a morte por suicídio no prazo inicial de dois anos, seguramente esse ato contra a vida, em muitos casos, a despeito de todas as imponderáveis vertentes psicológicas, acabará sendo postergado, bem podendo ocorrer que, algum tempo depois, não mais se realize, ante a superação de depressão, carências afetivas, problemas financeiros e outras situações, tornando-se, ao final, preservada a vida.”<sup>132</sup>

Ademais, para o Ministro Benetti, a alegação de que o contrato de seguro se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não é suficiente para afastar a objetividade do artigo, na medida em que o CDC não tem o poder de nulificar cláusula expressa do Código Civil, de promulgação posterior. Ele sustenta:

“O seguro encerra, realmente, relação de consumo, e as normas decorrentes do Código de Defesa do Consumidor a ele se aplicam, mas não têm elas força hierárquica de coactividade legal para nulificarem disposição legal expressa que claramente venha a regular situação específica e clara, que, em verdade, nada tem de contrária ao Código de Defesa do Consumidor ou ao próprio consumidor hipossuficiente, mas apenas regula um negócio jurídico, como outro, que deve ser tomado na forma que o é, por fornecedor e consumidor, sem que possa ser desfigurado pelo fato de envolver relação de consumo.”<sup>133</sup>

No que tange à boa-fé, Sidnei Benetti afirma não entendê-la como molestada, ao argumento de que o contratante que lê o art. 798 do Código Civil conclui claramente pela ausência de cobertura do caso de suicídio cometido no prazo legal, “não lhe passando pela mente, de boa-fé, a distinção entre suicídio premeditado e não premeditado. Ao contrário,

---

<sup>132</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>133</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

somente a má-fé, no momento da celebração do contrato de seguro, fará imaginável a distinção para contratante.”<sup>134</sup>

O Ministro reforça seu entendimento ao destacar que o art. 798 possui redação transparente, o que impossibilita interpretação diversa e afasta a discussão sobre a premeditação do ato no escopo de focalizar exclusivamente no transcurso do prazo de 2 (dois) anos<sup>135</sup>.

Em concordância, o Ministro Paulo Furtado, no julgamento do mesmo recurso, sustenta que a nova disposição legal foi estabelecida em benefício ao segurado:

“Sob esse prisma, é de se ter presente que a superação do critério subjetivo, com a imposição do um novo, objetivo, de natureza meramente temporal, reflete positivamente para o favorecido da apólice firmada por aquele que comete o suicídio (após o lapso de dois anos da firmação do contrato).

Não se pode olvidar também que a evidência da premeditação do suicida não constitui prova de singela obtenção, sendo que, sob esta ótica, a eventual má-fé do contratante restaria, no mais das vezes, acobertada pela infactível instrução processual, situação de fato que, ao meu sentir, não deve encontrar guarida no arcabouço jurisprudencial desta Corte, tendo em vista, precipuamente, o favorecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual.”<sup>136</sup>

Para Paulo Furtado, a melhor interpretação do art. 798 decorre da sua literalidade. O Ministro afirma, ainda, que não cabe ao intérprete ressuscitar a discussão sobre o elemento psíquico do suicida, sob pena de negar vigência ao disposto no diploma civil<sup>137</sup>.

Nesta linha de raciocínio também dispôs o Ministro João Otávio de Noronha quando da relatoria do Recurso Especial nº 1.076.942.

Para Noronha, a interpretação da norma deve considerar, acima de tudo, os parâmetros traçados pelo legislador e insculpidos na norma, “caso contrário, estar-se-ia

---

<sup>134</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>135</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>136</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>137</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

enterrando a norma indicada, editada exatamente para sanar todas as discussões havidas até então sobre a referida questão.”<sup>138</sup>

Em concordância, a Ministra Maria Isabel Gallotti, no julgamento do recurso precitado, pontua:

“Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas dado segurança ao sistema de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.”<sup>139</sup>

Outrossim, a Ministra acrescenta entender que as Súmulas 105/STF e 61/STJ perderam sua eficácia, porquanto, ao contrário do que sucedeu no momento em que foram editadas, hoje a lei estabelece expressamente que o suicídio é um risco não coberto nos 2 (dois) primeiros anos do contrato, sendo que, ultrapassado este prazo, e mesmo que premeditado, o suicídio não impedirá a cobertura pela seguradora<sup>140</sup>.

Do relato encimado, o que se percebe é que, assim como a doutrina, a jurisprudência ainda não é uniforme em suas manifestações quando se trata da análise do suicídio do segurado nos casos de seguro de vida, o que justifica uma análise sobre a discussão estabelecida.

---

<sup>138</sup> BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp n. 1.076.942/ PR. Ementa: [...]. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>139</sup> BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp n. 1.076.942/ PR. Ementa: [...]. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>140</sup> BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp n. 1.076.942/ PR. Ementa: [...]. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

### 3 ANÁLISE DA QUESTÃO DISCUTIDA

Com base no que foi exposto, e considerando a controvérsia instaurada na doutrina e na jurisprudência acerca da melhor interpretação a ser dada ao artigo 798 do Código Civil, imperiosa a análise conclusiva dos argumentos empossados em cotejo com os aspectos gerais do contrato de seguro, os quais foram abordados no primeiro capítulo deste trabalho.

#### 3.1 O seguro e o Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) foi elaborado em obediência à norma constitucional que conferiu à defesa do consumidor *status* de princípio constitucional, conforme dicção do art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V.

Seu objetivo precípuo foi o de concretizar o princípio da igualdade na medida em que conferiu proteção ao consumidor, sujeito mais vulnerável da relação consumeirista. É importante consignar que, na dicção do art.1º do CDC, suas normas são de ordem pública e de interesse social.

Para a caracterização de uma relação de consumo, necessária a presença conjunta de fornecedor, profissional fornecedor de bens e serviços, e consumidor, destinatário final dos produtos oferecidos. Portanto, evidente a sujeição do contrato de seguro ao CDC, conforme o disposto:

“Art.3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”<sup>141</sup>

---

<sup>141</sup> BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em: 13 set. 2012.

Com efeito, a seguradora é uma pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços de natureza securitária, e o segurado, no seguro de vida, é típico consumidor porque contrata o seguro em benefício próprio ou de terceiro, sendo, portanto, o destinatário final do serviço prestado.

Neste sentido, anota Luiz Felipe Silveira Difini:

“Como norma geral, pode-se dizer que o segurador enquadra-se no conceito de fornecedor, de vez que exerce profissionalmente a atividade de comercialização do produto “seguro”, inclusive porque a atividade é privativa de sociedades autorizadas a operá-la pelo organismo administrativo competente. Então, se o segurado for o consumidor, isto é, contratar o seguro como destinatário final (em seu benefício e não como elemento de atividade empresarial), o respectivo contrato de seguro será relação de consumo, sobre ele incidindo o CDC.”<sup>142</sup>

Outrossim, é forçoso consignar que o contrato de seguro de vida é um típico contrato de adesão, que, na dicção do art.54, do CDC, “é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo”.

Desse modo, o segurado/consumidor, se limita a preencher o formulário padronizado entregue pelo segurador. Não se pode olvidar que a padronização é inerente ao contrato de seguro, na medida em que pressupõe um número mínimo de pessoas expostas aos mesmos riscos.

Assim, uma vez demonstrado que o contrato de seguro de vida se trata de um contrato de consumo e que sobre ele incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, imperioso destacar quais os efeitos da aplicação destas normas na análise do polemizado suicídio no seguro de vida.

Dispõe o art. 798 do Código Civil que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando se suicida nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso”. Por decorrência lógica, na ocorrência do suicídio no prazo de carência estabelecido, a seguradora negará o pagamento do capital.

---

<sup>142</sup> SILVEIRA DIFINI, Luiz Felipe. O contrato de seguro à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil, *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano 32, n. 98, p. 206, jun. 2005.

O que se questiona é se a seguradora, investida no seu papel de fornecedora na relação de consumo, fez valer o direito à informação assegurado ao consumidor, na forma prevista no art. 6º, III, do CDC. Ou seja, se no momento da contratação, o segurado teve ciência inequívoca das circunstâncias essenciais e dos pormenores do contrato de seguro, dentre eles o preceito do art. 798, do CC.

A observância do direito à informação representaria um importante aliado no enfretamento da problemática do suicídio no contrato de seguro, pois, estando todos os segurados cientes da regra atual, muito provavelmente, o número de contratações com objetivo único de garantir o capital ao beneficiário após o suicídio se reduziria.

De outra banda, merece destaque o direito de inversão do ônus da prova garantido ao consumidor no art. 6º, VIII, do CDC. Ele é assegurado ao consumidor que não consegue ver satisfeito seu direito administrativamente e precisa litigar em juízo. A rigor, sem esta garantia, o consumidor não conseguiria provar os fatos alegados, dada a sua vulnerabilidade e hipossuficiência em relação ao fornecedor.

Na hipótese aqui discutida, este direito é assegurado quando se impõe à seguradora comprovar a premeditação do suicídio cometido durante a carência legal para se desobrigar da obrigação. Este tem sido o entendimento perfilhado por parte da doutrina e jurisprudência ao interpretar o art. 798 do CC.

Neste sentido, afirmou o Ministro Massami Uyeda, quando do julgamento do REsp.1.077.342:

“[...] Se o suicídio ocorrer nos dois primeiros anos ao início da vigência do contrato ou de sua renovação, a indenização só não será devida, se demonstrado, de forma inequívoca, pela seguradora, que houve premeditação na ocasião da contratação do seguro, utilizando-se de laudos médicos psiquiátricos, do perfil psicológico do contratante, se faz uso de medicação antidepressiva, etc., semelhante ao que se faz em relação aos seguros de planos de saúde.”<sup>143</sup>

Por fim, o reconhecimento de que o contrato de seguro se trata de um contrato de consumo torna imperativa a sua interpretação à luz do Código de Defesa de Consumidor,

---

<sup>143</sup> BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

isto é, devem ser levados em consideração os princípios que regem as relações de consumo, em especial a boa-fé objetiva, a função social do contrato.

Neste contexto, destaca Lúcio Delfino:

“É a boa-fé, portanto, critério de lealdade e ética negocial, indispensável à variedade dos negócios jurídicos, sobretudo ao contrato de seguro em face de suas peculiaridades. Sua disciplina legal encontra-se não apenas no Código Civil (CC/2002, art. 422), senão ainda no Código de Defesa do Consumidor (CDC, arts. 4º, III; 6º, III e IV; 54, §§ 3º e 4º)”.<sup>144</sup>

É importante frisar a correspondência entre os princípios regentes do CDC com os basilares do contrato de seguro, o que reforça o argumento de que este deve ser interpretado à luz daquele. A propósito, a análise do contrato de seguro sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor é essencial para a definição do critério a ser aplicado na ocorrência do suicídio do segurado, conforme será demonstrado nos item seguinte.

O que se pode adiantar é que, em decorrência da aplicação do CDC ao contrato de seguro, o art.798 do Código Civil deve ser interpretado levando em consideração os princípios da boa-fé, da transparência, da proteção da confiança e das expectativas do consumidor/segurador.

### 3.2 A observância aos princípios básicos

Do relato encimado, o que se percebe é que o contrato de seguro se sujeita às normas de proteção do consumidor. Portanto, ao seguro devem ser aplicados os princípios básicos do CDC, que não se distanciam dos princípios basilares desta modalidade contratual, na medida em que consagram os mesmos objetivos.

Com base nestas premissas, compete, agora, analisar os argumentos empossados pelas correntes interpretativas do art. 798 do Código Civil, no escopo verificar qual delas melhor observa os princípios básicos aplicáveis ao contrato de seguro a fim de dar solução à polêmica incidência do seguro de vida quando da ocorrência do suicídio do segurado.

---

<sup>144</sup> DELFINO, Lúcio. O contrato de seguro e a renovada polêmica relacionada à premeditação do suicídio depois da publicação do Código Civil de 2002. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 58, n. 394, p. 101-118, ago. 2012.

Em síntese, a corrente objetiva sustenta a interpretação literal do art. 798 do Código Civil para excluir o direito ao recebimento do capital do beneficiário de segurado que se suicida nos dois primeiros anos de vigência do contrato, ou de sua recondução.

Alega que o objetivo do legislador foi excluir a subjetiva análise acerca da premeditação, objeto de controvérsias durante a vigência do Código Civil de 1916. Defende que o segurado não foi prejudicado pois, ocorrendo o suicídio após a carência legal, a indenização será devida, independente do ato ter sido premeditado ou não.

O que se percebe é que, para a linha interpretativa que defende a aplicação literal do art. 798 do Código Civil, presume-se que o suicídio foi praticado voluntariamente, se ocorrido durante a carência legal.

Ou seja, o pressuposto utilizado é o de que, neste caso, o segurado efetiva o risco objeto do seguro, que deveria ser um evento futuro e incerto, o que fere a incerteza elementar do seguro e afasta o recebimento do capital pelos beneficiários, como penalidade à sua má-fé.

Ocorre que, estabelecer uma premissa meramente temporal para definir se a conduta foi praticada de má-fé não parece a melhor solução. Mesmo porque, a interpretação neste sentido fulmina por completo a base principiológica do contrato de seguro, que é exatamente a boa-fé.

A boa-fé, regente das relações securitárias e de consumo, se define na exigência de uma conduta leal, honesta e transparente entre as partes. Ou seja, a transparência e a proteção da confiança recíproca são expectativas tanto do segurador e do segurado.

Por esta razão, a interpretação literal e meramente objetiva do art.798 do CC, que não considere a boa-fé como princípio básico a ser analisado, padece de suporte lógico. A presunção absoluta de que o suicídio cometido nos dois primeiros anos do contrato é voluntário e premeditado fere a boa-fé, princípio básico e de observância obrigatória no contrato de seguro.

Lado outro, a solução dada pela corrente subjetiva, ao relativizar a aplicação do critério temporal para considerar a premeditação ou não do suicídio parece ser mais razoável.

Com efeito, o seguro e a boa-fé são indissociáveis. Na medida em que a linha interpretativa seguida majoritariamente pelo STJ sugere a mitigação do critério temporal para possibilitar a análise da premeditação do ato, leva-se em conta a boa-fé do segurado que, tomado por forças invencíveis e sem poder de decisão, se suicida involuntariamente durante o prazo de carência.

O suicídio é um ato complexo que, conforme o já demonstrado neste trabalho, pode ser consequência de transtornos psicológicos involuntários. Excluir a análise da premeditação implica necessariamente retirar a análise da boa-fé, elemento essencial do contrato de seguro e que não pode ser afastada.

É forçoso consignar que a flexibilização do critério temporal estabelecido pelo art. 798 do CC não deve ser vista como medida que vise beneficiar o segurado em detrimento da seguradora. Pelo contrário, a mitigação sugerida busca exatamente estabelecer a igualdade entre as partes prevista pelo CDC.

A aplicação do critério subjetivo ao caso concreto busca privilegiar e presumir a boa-fé, na medida em que o contrário fere o princípio básico securitário. Entretanto, deve-se consignar que a má-fé, uma vez demonstrada pela seguradora mediante a comprovação da premeditação, é igualmente repudiada e traz como consequência o não recebimento do capital pelo beneficiário.

O que se deseja é que a análise da boa-fé não seja, de pronto, excluída, pela simples observância do prazo de 2 (dois) anos, seja para mais ou para menos, porquanto, a obrigação de indenizar suicídio premeditado cometido após o prazo legal fere igualmente a boa-fé.

Outro princípio que merece ser analisado à luz dos entendimentos estabelecidos é o mutualismo. A mutualidade está atrelada ao seguro desde o seu surgimento, quando os antigos mercadores optaram por dividir os riscos coletivamente no escopo de minimizar as perdas.

A forma de segurar se desenvolveu, mas a mutualidade, núcleo da atividade securitária permanece a mesma. Seria inviável o estabelecimento de um único contrato entre o segurado e o segurador na medida em que este não assume os riscos com capital próprio. Como é sabido, o fundo de reserva utilizado para pagamento das indenizações é formado a

partir do pagamento dos prêmios. Ou seja, são os próprios segurados que assumem seus riscos coletivamente.

Desse modo, o compartilhamento dos riscos viabiliza a proteção contra sua ocorrência, pois divide entre os diversos segurados que preenchem o mesmo perfil o custo pela sua garantia. Por consequência, o pagamento indevido de indenização a beneficiário afeta e desequilibra toda a mutualidade existente na medida em que força que o prejuízo seja arcado pelos demais segurados.

Neste contexto, se conclui que o pagamento de indenização ao beneficiário do segurado que se suicida de forma premeditada, afetando a ocorrência de evento futuro e incerto, desestabiliza a necessária mutualidade, pois obriga a retirada de capital do fundo de reserva que poderia ser utilizado para cobrir eventual indenização efetivamente devida.

É forçoso salientar que a observância da mutualidade deve ser realizada de forma conjunta com a observância da boa-fé, por serem princípios securitários indissociáveis, conforme destaca Cavalieri Filho:

“Risco e mutualismo jamais andarão juntos sem a boa-fé. Onde não houver boa-fé o seguro se torna impraticável. Se nos fosse possível usar uma imagem, diríamos que a boa-fé é a alma do contrato de seguro, o seu verdadeiro sopro de vida. E assim é em decorrência de suas próprias características [...]: se o seguro é uma operação de massa, sempre realizada em escala comercial e fundado no estrito equilíbrio da mutualidade, [...], então, a sua viabilidade depende da mais estrita boa-fé de ambas as partes. Se cada uma não usar de veracidade, o seguro se torna impraticável”.<sup>145</sup>

Por esta razão, ainda que se alegue que o critério objetivo preserva o mutualismo por excluir as indenizações decorrentes de suicídios praticados durante o prazo legal, diminuindo efetivamente o número de pagamentos realizados, deve-se ter em mente que o critério meramente objetivo exclui a análise da boa-fé, o que é vedado.

Ademais, o mutualismo deve ser preservado evitando que indenizações sejam pagas a contratantes que se utilizem da má-fé, porquanto esta não pode ser prevista pelos cálculos atuariais, e não retirando dos segurados que contratam de boa-fé a indenização devida a seus beneficiários, porquanto, para estes, os cálculos dos riscos realizados pelas seguradoras, permite a manutenção do equilíbrio da mutualidade.

---

<sup>145</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 430.

À vista disso, resta claro que o critério subjetivo é o que mais se amolda às exigências de observância ao mutualismo pois, ao mesmo tempo em que preserva a boa-fé, não coloca em risco o equilíbrio econômico necessário a todos os contratantes.

Acresça-se a isso, que a aplicação literal do art.798, do Código Civil ainda fere a mutualidade por autorizar o pagamento da indenização após o prazo legal de 2 (dois) anos, em qualquer hipótese de ocorrência do suicídio.

Ora, este entendimento, além de permitir o pagamento de fato praticado conscientemente, no caso do suicídio voluntário, o que foge à lógica do seguro, afronta à mutualidade ao retirar do fundo de reserva capital para pagamento de contratante que agiu de má-fé.

Por consequência, a não observância dos princípios da boa-fé e do mutualismo pela corrente que defende a aplicação literal do art.798, do Código Civil, também se reflete no princípio da função social do contrato, cuja observância é, do mesmo modo, obrigatória.

A função social do contrato, inserida pela Nova Teoria Contratual, estabelece que os interesses da sociedade também devem ser observados pelas partes contratantes. Ou seja, não só importa que as partes estejam satisfeitas, mas também quais efeitos que o contrato firmado pode fazer refletir na sociedade. Em síntese, a função social do contrato prima pela observância dos efeitos externos gerados pelo contrato.

Sob esta perspectiva, resta evidente que a interpretação que melhor se adequa aos interesses da sociedade é aquela que prima pela observância da boa-fé contratual, na medida em que constitui o princípio de observância obrigatória em todos os contratos.

Ademais, a análise da boa-fé privilegia o contratante que age de forma leal e transparente, ou seja, que tem o comportamento esperado pelo homem médio, que é o comportamento padrão, estabelecido de acordo com os critérios de conduta eleitos pela própria sociedade.

Neste sentido, por não fazer distinção entre a conduta operada de acordo com a boa-fé, mas tão somente estabelecer um prazo temporal, a partir do qual a análise intenção do contratante não tem importância, em detrimento do padrão de conduta estabelecido pela sociedade como de observância necessária, imperativo concluir que a utilização de um critério meramente objetivo não observa de forma desejável ao princípio da função social do contrato.

### 3.3 Importância da segurança jurídica

A segurança jurídica é um importante princípio existente no ordenamento jurídico. Ela visa conferir estabilidade, proteção contra alterações frequentes em determinada moldura fático-jurídica, ou seja, busca que o Estado, representado pelos três poderes, estabeleça comportamentos coerentes, estáveis e não contraditórios.

A própria existência de um ordenamento jurídico já representa observância ao princípio da segurança jurídica, pois estabelece regras previamente definidas para resolução de conflitos.

Sobre a sua importância, Canotilho destaca:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo, se considerem os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. [...] Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem pública – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos. [...]”<sup>146</sup>

Com base também nestas premissas é que a corrente que defende a aplicação do critério objetivo argumenta a favor da aplicação literal do art. 798, do Código Civil, por entender que o aspecto meramente temporal confere segurança jurídica ao contrato de seguro.

Isto porque, segundo esta corrente, a observância do critério objetivo afasta a discussão acerca da premeditação do suicídio, cuja solução ficava a mercê do entendimento do julgador, o que tornava incerta e instável a solução da polémica.

Assim, para este entendimento, a fixação de um critério temporal confere total estabilidade à questão e põe termo a qualquer discussão sobre a premeditação, na medida em que o julgador ficará vinculado tão somente à análise do transcurso do prazo.

Em que pesem os argumentos delineados, não é crível admitir que o estabelecimento de um critério meramente temporal seja suficiente para se decidir sobre cabimento ou não da indenização ao argumento de conferir maior segurança jurídica.

---

<sup>146</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003, p. 257-258.

A bem da verdade, a alegada preocupação com a segurança jurídica reflete o objetivo das seguradoras de minimizar seu trabalho nas ações judiciais pois, em nome da buscada segurança jurídica, elas substituem sua obrigação de comprovar a premeditação do ato pela mera observância do tempo.

Nesta linha de ideias, opina Lúcio Delfino:

“Talvez o art. 798 represente fruto de pressões (lobismo) exercidas no Parlamento por grupos organizados que lucram com a venda de seguros, estratégia bem sucedida como se constata pela exatidão da norma, e cujo propósito maior voltou-se a desbancar o entendimento pretoriano tranquilo formado a respeito do tema.”<sup>147</sup>

Resta evidente que a segurança jurídica se trata de um argumento a ser utilizado em favor tão somente das seguradoras porquanto, ao segurado de boa-fé, o que importa é que seus beneficiários recebam o capital estipulado na forma contratada. O que lhes confere segurança é a previsão deste pagamento e não o estabelecimento de um prazo de carência dentro do qual ele não deve cometer o suicídio, porque a prática deste ato não é sua intenção consciente.

É forçoso salientar que tal premissa é estabelecida tomando como base o contratante de boa-fé, pois esta deve ser presumida. Ademais, não há que se falar em conferir segurança jurídica àquele que contrata seguro objetivando suicidar-se na medida em que, neste caso, o contrato está inquinado pela invalidade, diante da existência de vício na manifestação de vontade.

Ainda que assim não fosse, e, no afã de evitar quaisquer alegações de que as seguradoras são prejudicadas com o estabelecimento do critério subjetivo, cujo núcleo está na análise da premeditação, não se pode olvidar que as seguradoras, dentro da relação de consumo estabelecida, são a parte mais forte nesta relação contratual.

Com efeito, elas têm a seu favor a superioridade técnica, representada pela utilização dos cálculos atuariais que lhes permitem ter uma margem mínima de erro na previsão dos riscos que efetivamente ocorrerão dentro de cada perfil contratado.

Neste sentido, convém consignar a definição de cálculo atuarial:

---

<sup>147</sup> DELFINO, Lúcio. O contrato de seguro e a renovada polêmica relacionada à premeditação do suicídio depois da publicação do Código Civil de 2002. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 58, n. 394, p. 101-118, ago. 2012.

“É a ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas de maneira a determinar o risco e retorno nos segmentos de seguros e financeiros.

Fundamentalmente o cálculo atuarial busca, por meio do conhecimento histórico, de distribuições estatísticas e hipóteses, formar o valor presente (valor atual) de um conjunto de fluxos de caixa (obrigações a pagar ou a receber em uma ou várias datas) no futuro.”<sup>148</sup>

Assim, o que se percebe é que, com o desenvolvimento desta ciência, de forma cada vez mais aprimorada, as seguradoras conseguirão prever a quantidade de indenizações a serem pagas nesta modalidade de seguro. No caso em comento, a quantidade de suicídios que serão cometidos dentro de determinado perfil.

Por estas razões, não parece razoável que o critério temporal estabelecido pelo art. 798 do Código Civil deva ser utilizado de forma absoluta ao argumento de conferir segurança aos contratantes, notadamente porque, aos segurados de boa-fé ela já é, por si só, assegurada. Já para as seguradoras, não há que se falar em insegurança jurídica diante do avanço dos cálculos estatísticos realizados, que possibilitam prever, quase com exatidão, a quantidade de indenizações a serem pagas.

Sem olvidar que, eventual crescimento no número de indenizações pagas que seja decorrente da aplicação do critério subjetivo, não representará prejuízo ao segurador, na medida em que seu custo será repassado ao segurado na forma de reajuste no valor do prêmio.

#### 3.4 Interpretação subjetiva ou objetiva: consequências

Conforme demonstrado, a polêmica do pagamento do seguro de vida no caso de ocorrência do suicídio do segurado é estabelecida pela divergência interpretativa dada ao art. 798 do Código Civil.

A primeira linha interpretativa, denominada objetiva, defende a aplicação literal do art. 798. Portanto, para esta corrente de entendimento, o objetivo do legislador foi estabelecer um prazo de 2 (dois) anos durante os quais as seguradoras estariam imunes ao pagamento da indenização, ainda que na hipótese de suicídio não premeditado.

---

<sup>148</sup> MANOEL JÚNIOR. *A importância do cálculo atuarial*. Disponível em: <<http://www.creditoemercado.com.br/blogconsultoriaeminvestimentos>> Acesso em: 11 nov. 2012.

Com efeito, as consequências desta interpretação meramente objetiva restam claras. A uma, o suicídio, premeditado ou não, praticado durante o prazo de 2 (dois) anos não será indenizável. A duas, o suicídio praticado após o prazo de carência, premeditado ou não, será indenizável. A três, perderá o sentido a discussão sobre a ocorrência ou não de premeditação.

Desse modo, o que se percebe é, em todos os seus aspectos, a interpretação objetiva do art.798 vai de encontro aos preceitos elementares do contrato de seguro.

De acordo com o exposto, a primeira e a última das consequências reflete a presunção da má-fé em detrimento da boa-fé do segurado. Sendo que, esta deve ser presumida no contrato de seguro e não àquela. Afastar a discussão acerca da premeditação do suicídio é ignorar a análise da boa-fé, o que é não deve ser permitido, mormente em vista da importância deste princípio no nosso ordenamento.

O segundo dos efeitos, igualmente, fere um dos preceitos principais do contrato de seguro representado pela impossibilidade do risco, evento futuro e incerto, poder ser realizado de forma consciente e voluntária por uma das partes. Ora, permitir o pagamento do seguro de vida ao beneficiário de segurado que se suicidou premeditadamente após a carência legal representa uma afronta à própria essência do instituto do seguro.

Acresça-se a isso, o fato de que esta possibilidade fomentaria o ilícito duplamente. Primeiro por incentivar os indivíduos decididos a cometer suicídio a celebrarem contratos de seguro para garantir o capital aos seus beneficiários, segundo por alimentar um ideal de extinção de vida, repudiado pela sociedade, de forma geral.

Ademais, não se pode olvidar que esta linha interpretativa, em detrimento das diversas pesquisas e estudos científicos realizados no sentido, ignora a possibilidade da ocorrência do suicídio em virtude de problemas e distúrbios mentais que afetam a capacidade de escolha do indivíduo, o que pode levar ao cometimento de um ato impensado, que não respeita o estabelecimento de um limite legal.

Outrossim, as consequências da interpretação subjetiva não podem ser pré-estabelecidas em um rol porquanto dependem da análise do ato suicida.

Segundo este entendimento, o lapso temporal estabelecido pelo art. 798 não pode ser a única fonte informativa para o julgador decidir sobre o cabimento ou não da

indenização vez que, mesmo ocorrendo o suicídio nos 2 (dois) primeiros anos de contratação, a obrigação da seguradora somente será afastada se esta comprovar a premeditação do ato.

Assim, em um juízo preliminar, as consequências da interpretação subjetiva podem oscilar entre a condenação ao pagamento da indenização, caso a seguradora não comprove que o ato foi premeditado, e a desoneração da seguradora, na hipótese de conseguir demonstrar que o ato foi premeditado e deliberado pelo segurado, com o objetivo precípuo de assegurar o pagamento do capital aos seus beneficiários.

Ante o exposto, parece mais razoável que as consequências interpretativas não sejam pré-estabelecidas, mas dependam diretamente da forma e do objetivo em que o ato foi praticado. Mesmo porque, o suicídio é um ato complexo, cuja interpretação e efeitos não podem ser reduzidos a um cálculo meramente matemático, que preveja uma solução fixa para cada resultado calculado.

Mostra-se mais adequado que a prática do ato suicida seja analisada, e, a partir desta análise, que as consequências sejam estabelecidas. Uma interpretação meramente gramatical e literal do art. 798 exclui esta análise fática.

Como é curial para o operador de direito, a interpretação da norma não deve ser feita tão somente com base na sua literalidade. Isto porque, efetivar a subsunção da norma ao caso concreto requer cuidado, na medida em que o legislador não consegue, tampouco tem a intenção, de esgotar todas as possibilidades de ocorrência.

Mais do que um dever, é imprescindível que o intérprete da norma confronte-a com o conjunto de valores que rege a sociedade e lhe imprima sentido correspondente com os princípios do sistema jurídico em que ela estiver inserida, sob pena de sua interpretação ser uma mera reprodução de conceitos já formados os quais não se aplicam aos casos concretos que requerem soluções diversas.

Conforme o demonstrado, a interpretação literal do art. 798 do Código Civil, não observa os princípios básicos do contrato de seguro, como a boa-fé, o mutualismo e a função social. Portanto, aceitar a aplicação de um critério meramente objetivo é simplesmente aquiescer com o estabelecido pelo legislador, sem interrogar, desconfiar e questionar se os valores ali insertos estão de acordo com valores eleitos pela sociedade como de observância obrigatória.

Não se pode olvidar que o intérprete no Estado Democrático de Direito deve exercer esta interpretação em conformidade com as normas constitucionais. Neste sentido, preleciona Nagibe de Melo Jorge Neto:

“A sociedade pós-moderna não precisa mais da proteção contra os arbítrios do soberano, por meio das leis aprovadas pelos representantes do povo. Precisa, sim, de proteção contra a instrumentalização do direito e das leis em favor dos mercados, em favor das minorias abastadas. As leis devem guardar compatibilidade com a Constituição, mas não uma compatibilidade meramente formal, falamos de uma compatibilidade ético-axiológica. Além disso, o próprio Estado deve pautar suas condutas, deve promover políticas públicas capazes de cumprir a pauta valorativa estabelecida pela Constituição”.<sup>149</sup>

Compreender friamente o art. 798 do Código Civil, à margem do sistema jurídico em que ele está inserido, mormente com a disciplina do seguro, é fechar os olhos para o cometimento de injustiças e corroborar para a afronta ao direito fundamental do acesso à tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Assim, medida imperativa é que a controvérsia acerca da aplicação do seguro de vida nos casos de suicídio seja enfrentada sob um enfoque que privilegie a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conforme o entendimento que vem sendo aplicado pelas recentes decisões do STJ, que está consonância com toda a construção doutrinária e jurisprudencial que antecedeu o Código Civil de 2002, e que, inclusive, foi sumulado (Súmulas nº 105 e 61 do STF e STJ, respectivamente).

---

<sup>149</sup> JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle judicial das políticas públicas*. Concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 64.

## CONCLUSÃO

A evolução do seguro demonstrou que ele é nada mais do que uma forma do ser humano se organizar a fim de reduzir as consequências dos riscos que o assolam. Isto porque, transferir os riscos para um grupo sujeito aos mesmos acontecimentos, torna-os suportáveis individualmente. Assim, resta claro que o mutualismo é a base do instituto em razão da sua essência.

Ao seu lado, e representando os outros pilares do seguro, estão a função social e boa-fé, indispensáveis à manutenção do necessário equilíbrio da mutualidade.

A compreensão dos princípios e valores da atividade securitária é determinante para a solução do conflito de interpretação que gira em torno do cabimento da indenização na hipótese de suicídio do segurado.

O Código Civil de 1916 estabelecia um critério subjetivo, que girava em torno da necessidade de comprovação da premeditação do suicídio, para a análise do pagamento do capital estipulado. Comprovada a voluntariedade do ato, pela seguradora, ela se desobrigaria do dever de indenizar.

Sob a vigência daquele Código foram editadas as Súmulas nº 105 do STF e 61 do STJ, as quais dispõem, respectivamente, que “salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência, não exime o segurador do pagamento do seguro” e “o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

Outrossim, o Código Civil de 2002 deu um novo tratamento às hipóteses de suicídio. Estabeleceu no art. 798 um prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência inicial do contrato, ou da sua recondução, dentro dos quais, independente do suicídio ser voluntário ou involuntário, não caberá a indenização. Ultrapassado este interregno, e novamente, independente de premeditação, o pagamento será devido.

O impasse gerado é saber se, com a publicação do novo Código Civil, o critério temporal é o único a ser utilizado pelo intérprete da norma, em detrimento da análise subjetiva da premeditação e, conseqüentemente, das Súmulas nº 105 do STF e 61 do STJ.

A corrente que defende a interpretação literal do art. 798 afirma que o objetivo do legislador foi afastar a difícil comprovação da premeditação, por ser praticamente impossível definir o que se passava na mente do suicida. Assim, o termo premeditado foi suprimido da norma intencionalmente.

O uso do critério meramente temporal facilita o trabalho do julgador, que, ao somente observar o lapso de 2 (dois) anos, não tem mais a árdua tarefa de se imiscuir no pensamento humano para decidir se houve ou não a premeditação.

Essa corrente ainda afirma que a utilização do prazo garante segurança jurídica aos contratantes, que não têm mais a incerteza sobre a realização do pagamento, em razão do critério de análise facilitada.

De outro lado, encontra-se o pensamento jurídico que defende a flexibilização do critério temporal estabelecido para considerar a ocorrência ou não da premeditação.

O art. 798 não pode ser interpretado sem ponderar a análise sobre a premeditação do suicídio, porquanto diretamente relacionada à boa-fé, elemento essencial ao contrato de seguro. Por consequência, a exclusão da boa-fé ofende o necessário equilíbrio contratual, fundamentado na mutualidade.

A compreensão do art. 798 somente com foco em sua grafia, em exclusivo apego ao critério objetivo-temporal, milita em desfavor do segurado, parte mais vulnerável da relação, o que é repudiado pelo Código de Defesa do Consumidor, lei protecionista que disciplina também a atividade securitária.

A presunção absoluta de que o suicídio cometido no biênio estabelecido é premeditado desconsidera a possibilidade de sua prática em razão de forças irresistíveis, que não respeita prazo. Outrossim, possibilitar o pagamento de indenização no caso de suicídio premeditado praticado após os 2 (dois) anos fere igualmente a boa-fé e ofende os elementos que conferem validade ao contrato de seguro.

Para interpretar determinada norma legal, é imperativo questionar se sua determinação é compatível com os princípios e valores eleitos pela sociedade como de

observância obrigatória, sob pena de afronta à sistemática estabelecida no ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, resta claro que a interpretação do art. 798 fundada meramente na sua literalidade, sem observar a ainda pertinente discussão sobre a premeditação do suicídio afronta toda a sistemática que disciplina o seguro. O intérprete não poderá desconsiderar a análise da boa-fé para determinar se é cabível a indenização securitária na hipótese de suicídio, entendimento que encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BATISTA, J. Armando. *O suicídio no contrato de seguro e o advento do Novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.jarmandobatista.com.br/artigos>> Acesso em: 28 fev. 2012.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *O suicídio do segurado ante o novo código civil*. Aspectos controvertidos do novo código civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em: 13 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em: 13 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em: 13 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 105. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal>> Acesso em: 26 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 61. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 26 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Terceira Turma. REsp n. 1.077.342/MG. Ementa [...]. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Quarta Turma. REsp n. 1.076.942/ PR. Ementa: [...]. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 mar. 2012.

BORGES, Nelson. A injuridicidade do art.798 e seu parágrafo único do Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 866, p. 48-66, dez. 2007.

CAMPOY, Adilson José; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro e o suicídio*. Disponível em: <<http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br>> Acesso em: 31 mar. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELFINO, Lúcio. O contrato de seguro e a renovada polêmica relacionada à premeditação do suicídio depois da publicação do Código Civil de 2002. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 58, n. 394, p. 101-118, ago. 2012.

DELGADO, José Augusto. *O contrato de seguro e o princípio da boa-fé*. Questões controvertidas no novo código civil. São Paulo: Método, 2004.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle judicial das políticas públicas*. Concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2008.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro*. Niterói, RJ: Frater et Labor, 2000.

MANOEL JÚNIOR. *A importância do cálculo atuarial*. Disponível em: <<http://www.creditoemercado.com.br>> Acesso em: 11 nov. 2012.

MARENSI, Voltaire. *O contrato de seguro à luz do novo código civil: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Porto Alegre: Síntese, 2002.

MARTINS, João Marcos Brito. *Controvérsias: o suicídio e contrato de seguro*. Disponível em: <<http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br>> Acesso em 25 ago. 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; DE ANDRADE, Rosa Maria. *Código Civil anotado e legislação extravagante* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Contrato de Seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial*. Campinas: LZN, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 3.

PETRAROLI, Ana Rita R. ; CARLINI, Angélica L. *O suicídio e sua interpretação no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.rbrs.com.br>> Acesso em: 29 mar. 2012.

PIMENTA, Melisa Cunha; DE ALMEIDA, Lauana Barros. O suicídio e o contrato de seguro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 283-297, out./dez. 2010.

PINTO, Rafaela Cortez Allan. *Aspectos controvertidos quanto à aplicação do contrato de seguro nos casos de suicídio do contratante*. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>> Acesso em: 28 fev. 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. v. 46. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1964.

RIBEIRO BORGES, Pércia. O contrato de seguro e o suicídio. Estudos: *Revista da Universidade Católica de Goiás*, Goiânia, v. 32, n. 8, p. 1521 – 1523, ago. 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Cotidiano*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SENE, Leone Trida. *Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras*. Curitiba: Juruá, 2006.

SEREIAS, Vasco Porto. *Seguros no novo código civil*. Doutrina, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Syslook, 2004.

SILVEIRA DIFINI, Luiz Felipe. O contrato de seguro à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano 32, n. 98, p. 206, jun. 2005.

SOUZA, Maria Luciana Pereira de. *O princípio da boa-fé nos contratos de seguro*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos>> Acesso em: 28 fev. 2012.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v. 3. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TZIRULNIK, Ernesto. *Apontamentos sobre a operação de seguros*. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br>> Acesso em: 23 ago. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Contratos em espécie. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIVANTE, Cesare. *Instituições de Direito Comercial*. Campinas: LZN, 2003.